CURSO DE DIREITO

Gislaine Neto Kollet Santana

AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E AS PERSPECTIVAS
JURÍDICAS DO POLIAMORISMO NO CONTEXTO BRASILEIRO

\sim			17 11 4	^ .
	aine	Neto	KOllet	Santana

AS NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES E AS PERSPECTIVAS JURÍDICAS DO POLIAMORISMO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Campus Capão da Canoa, para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Elis Cristina Uhry Lauxen

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu grande amor Renato que permitiu o meu êxito em mais essa etapa, aos meus filhos Gabriella minha incentivadora e Bernardo pelo carinho, a minha neta amada Laura, por me distrair nos momentos de angustia, a minha querida e estimada avó Iracema (In memoriam) por nunca me deixar desistir, e aos meus professores, que serviram de inspiração pessoal e intelectual.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado, paciência, saúde física e mental para realizar os sonhos a que me propus. A ele também agradeço por ter me dado a melhor família que eu poderia querer, com todas as suas qualidades e imperfeições, mas que me fizeram ter a vivência e coragem que possuo hoje.

Gostaria de agradecer imensamente a professora Elis Cristina Uhry Lauxen, que me encorajou a seguir, com a proposta de pesquisa, porém, sem certeza alguma, se realmente era isso mesmo que eu queria. Obrigada a Karina Meneghetti Brendler por suas aulas inspiradoras que me fizeram ficar encantada com o Direito de Família e Direito Sucessório, e com base nisso, conseguir definir o tema da minha monografia.

Agradeço, especialmente a minha família, as pessoas que mais amo no mundo, que me inspiram e me fazem querer lutar sempre e nunca desistir para conquistar os meus sonhos.

Aos amigos do coração que tive o privilégio de poder contar nos momentos bons e ruins, e que levarei para sempre comigo: Gabriel de Quadros Severo, Thiago Haefliger, Charles Wirth, Júlia Germano Colissi, Larissa Vitória Silveira da Silva, Eduardo Santos Vargas, Roni Moreira e meu querido filho postiço Gustavo Daltoé (In memoriam) você foi um grande parceiro de estudos, obrigada pela amizade de todos, obrigada por tudo.

Aos queridos amigos do GAJ/Unisc, Márcia e Arilsson, a nossa supervisora e ouvinte Laura Lemos Lopes, vocês representaram um suporte imprescindível, a Márcia (da biblioteca), pela paciência e disposição em ajudar na fase mais turbulenta da graduação, a Sandra (coordenadora do Campus – Capão da Canoa), sempre muito carinhosa e prestativa, a todos os demais colaboradores do campus, vocês serão para sempre lembrados, muito obrigada, conhecer pessoas incríveis e gentis, não tem preço.

A todos os professores da UNISC, em especial alguns que tocaram meu coração pelo amor com que ministravam suas aulas. Não tem como deixar passar despercebido que me influenciaram e me instigaram a gostar mais do Direito, pela doçura e disposição com que tratam os alunos: Elis Cristina Uhry Lauxen, Karina Meneghetti Brendler, Maurício A. Krieguer, Diego Romero, Leandro A. Pamplona, Ana Helena Karnas H. Pamplona, Aline Burin Cella, Diego Silveira que me instigou a tratar sobre um tema polêmico e atual, dentre outros que provavelmente esqueço de citar aqui, peço sinceras desculpas pelo eventual esquecimento de alguém, que tenha participado direta ou indiretamente da elaboração do trabalho, são muitas pessoas queridas para lembrar, então, muito obrigada a quem não foi citado, mas sabe que está no coração, vocês são demais!

Se esse amor Ficar entre nós dois Vai ser tão pobre amor Vai se gastar...

Se eu te amo e tu me amas Um amor a dois profana O amor de todos os mortais Porque quem gosta de maçã Irá gostar de todas Porque todas são iguais...

Se eu te amo e tu me amas E outro vem quando tu chamas Como poderei te condenar Infinita tua beleza Como podes ficar presa Que nem santa num altar...

Quando eu te escolhi
Para morar junto de mim
Eu quis ser tua alma
Ter seu corpo, tudo enfim
Mas compreendi
Que além de dois existem mais...

Amor só dura em liberdade O ciúme é só vaidade Sofro, mas eu vou te libertar O que é que eu quero Se eu te privo Do que eu mais venero Que é a beleza de deitar...

(Raul Seixas – A Maçã)

RESUMO

A sociedade passa por constantes mudanças e, sendo a família a sua base, é natural que a mesma também passe por transformações. Todavia, muitas vezes, essas metamorfoses não são acompanhadas de análise pelo Direito ou admitidas por certos setores sociais. Assim como ocorreu no âmbito das uniões estáveis entre um homem e uma mulher, e na união entre pessoas do mesmo sexo, mais recentemente. as unidades poliafetivas enfrentam a ausência de suporte estatal e iurídico. As mencionadas uniões, caracterizadas pela relação afetiva entre três ou mais pessoas. em que pese sejam ignoradas, são reais e se verificam nas recentes tentativas e concretizações de registro cartorário de união poliafetiva, bem como na possibilidade de partilha de bens nos casos de famílias simultâneas. Diante desse contexto, a presente pesquisa, através da utilização do método qualitativo, tem como objetivo analisar o instituto Poliamorismo, bem como seus obstáculos e perspectivas jurídicas no contexto brasileiro. Assim, a presente pesquisa busca perquirir acerca do sequinte problema: quais as características e as perspectivas do poliamorismo no sistema jurídico brasileiro? Em face dos aspectos demonstrados no decorrer da presente pesquisa, conclui-se pela expectativa de que o Poder Público e, mormente a aplicação da legislação, busquem tutelar e garantir a proteção às composições familiares baseadas no afeto e que se apresentam no caso concreto com o intuito de constituir uma família e realizar a felicidade de seus membros. Com efeito, o direito não pode ficar totalmente adstrito a formalidades ou padrões idealizados pela maioria da sociedade, em detrimento de famílias que carecem de sua proteção.

Palavras-Chave: Famílias. Poliamorismo. Relações familiares. Transformações sociais.

ABSTRACT

Society goes through constant changes and, since the family is its foundation, it is only natural that the family goes through changes as well. Nevertheless, such transformations are often not followed by the law or accepted by parts of the society. Just as it occurred with stable unions and, more recently, with homosexual stable unions, poly-affective unions are challenged by the absence of state and legal support. The mentioned unions, characterized as an affective relationship of three or more people, although ignored, are real and are verifiable in recent attempts and realizations of registry enrollment of poly-affective unions and in the possibility of asset partition in cases of simultaneous families. In the exposed context, this research has the objective of studying Polyamory, its current obstacles and legal perspectives in Brazil. This research, thus, aims to answer the following question: what are the characteristics and perspectives of Polyamory in Brazilian juridical system? In sight of the features demonstrated in the course of this work, research leads to the conclusion that the State, and law enforcement foremost, is expected to care for and protect familiar compositions based on affection, whose aim is to establish a family and achieve happiness. Indeed, law cannot stay attached to formalities or idealized patterns of most of the society, to the detriment of families that lack its protection.

Keywords: Families. Polyamory. Family relationships. Social transformations.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	GENEALOGIA DA FAMÍLIA	10
_ 2.1	A origem e a evolução da família	
2.2	A evolução da família no contexto brasileiro	
2.3	Aspectos da família brasileira pós Constituição Federal de 1988	14
2.4	Novas configurações da família contemporânea	16
2.4.1	A pluralidade das manifestações afetivas	
2.4.2	A autonomia privada e intervenção do Estado nas relações familiare	
2.4.3	Direito de família: Natureza pública ou privada?	
3	PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	23
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	
3.2	Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença	
3.3	Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares	
3.4	Princípio da Afetividade	
3.5	Princípio da Solidariedade Familiar	31
3.6	Monogamia, "valor" ou Princípio do Direito de Família?	
4	A UNIÃO POLIAFETIVA	37
4.1	Aspectos e Perspectivas	37
4.2	Conceito de poliamor	
4.3	Características do poliamor	41
4.3.1	Conceito de União Estável	42
4.3.2	Poliamor X União Estável	43
4.4	A possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas como	4.4
4 =	entidades familiares	
4.5	Perspectivas jurídicas das uniões poliafetivas	
4.5.1	O Reconhecimento da União Estável Poliafetiva	49
CONS	SIDERAÇÕES FINAIS	53
REFE	RÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Poliamorismo é um tema pertinente ao comportamento e às mudanças que a sociedade vem sofrendo com o passar dos tempos. Em razão da dinâmica da evolução humana, as famílias vêm se transformando desde o estado primitivo, possibilitando a formação de novas entidades familiares.

Todavia, a sociedade revela certos prejulgamentos aos novos arranjos familiares, enaltecendo a monogamia. Seja por desconhecimento, conservadorismo ou preconceito, determinadas situações sociais fáticas são ignoradas pelo sistema jurídico, resultando na ausência de proteção de direitos inerentes aos seres humanos. Por não existir legislação que discipline essa forma de família, os efeitos patrimoniais dos relacionamentos afetivos oriundos do poliamor chegaram ao judiciário. Trata-se, portanto, de assunto de crescente relevância e que requer amparo jurídico.

Diante deste contexto, a presente pesquisa pretende perquirir acerca do seguinte problema: quais as características e as perspectivas do poliamorismo no sistema jurídico brasileiro? Assim, o trabalho tem como objetivo analisar o instituto do poliamorismo, mediante o estudo dos aspectos sociais e jurídicos das transformações ocorridas na sociedade, promovendo reflexões, especialmente, acerca dos preconceitos que envolvem o assunto, dos obstáculos existentes e das perspectivas jurídicas desta nova modalidade familiar.

Deste modo, para alcançar os objetivos traçados neste trabalho, é utilizado o método qualitativo de abordagem, mediante pesquisas bibliográficas e documentais, propiciando o alcance de determinadas conclusões, a partir da fixação de princípios tomados como verdadeiros, os quais foram extraídos dos diplomas legais e fundamentados na literatura douta, que compõem a área de saber em questão.

O trabalho é dividido em três capítulos. Onde o primeiro capítulo irá abordar a evolução histórica da família, especialmente no contexto brasileiro antes e após a Constituição de 1988, bem como as novas configurações da família contemporânea, em atenção à pluralidade das manifestações afetivas, abordando também a autonomia privada e intervenção do Estado nas relações familiares, e a natureza público ou privada do Direito de Família.

O segundo capítulo, abordará os princípios gerais e especiais aplicáveis ao Direito de Família, com principal destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e respeito à diferença, da pluralidade das entidades familiares,

da afetividade, da solidariedade familiar, e a monogamia, como um questionamento se essa é um valor ou um princípio do Direito de Família.

Por fim, a terceira e última parte, tratará especificamente dos aspectos e perspectivas que permeiam o instituto do poliamorismo, conceito e características das uniões poliafetivas, assim como a possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas, os obstáculos sociais e as perspectivas jurídicas com relação às uniões poliafetivas como entidade familiar.

2 GENEALOGIA DA FAMÍLIA

A família é o núcleo básico da estrutura de uma sociedade, representa uma relação mútua entre pessoas e, de acordo com os anseios de cada época, adquire diferentes características. Os seres humanos procuram modelos de organização social que mais se adaptam às suas pretensões e anseios pessoais, que mudam conforme o contexto. Desse modo, constantes transformações ocorrem nos núcleos familiares.

Portanto, para a melhor compreensão do tema objeto do presente estudo, é importante apresentar inicialmente a evolução histórica da família. Desse modo, serão abordadas as origens e a evolução da família, as transformações da família no contexto brasileiro antes e após a Constituição Federal de 1988, assim como as novas configurações da família contemporânea.

2.1 A origem e a evolução da família

As instituições familiares sofreram constantes transformações ao longo da história, tornando-se tarefa difícil indicar quando ocorreu o seu surgimento. De acordo com estudos realizados, não é possível precisar ao certo, como ocorreu a verdadeira origem da família, pois não se tem dados suficientes sobre a formação familiar na préhistória.

Nos primórdios, as famílias possuíam estruturas diferentes daquelas existentes atualmente. Na obra A Origem da Família, da propriedade privada e do Estado, Friedrich Engels (2006, p. 33) pondera que:

O estudo da história primitiva revela-nos, ao invés disso, um estado de coisas em que os homens praticam a poligamia e suas mulheres a poliandria, e em que, por consequência, os filhos de uns e outros tinham que ser considerados comuns. É esse estado de coisas, por seu lado, que, passando por uma série de transformações, resulta na monogamia.

Nessa mesma linha de pensamento, demonstrando que as famílias primitivas eram espontâneas e não possuíam estrutura organizada, Arnaldo Rizzardo (2011, p. 09) aduz que: "[...] era o instinto que comandava os relacionamentos, aproximandose o homem e a mulher para o acasalamento, à semelhança das espécies irracionais". Há quem fale em uma promiscuidade primitiva, quando não ocorriam as uniões reservadas. Em período mais adiantado, havia o rapto: a união iniciava com a

apreensão da mulher pelo homem, que se efetivava como um ato de força, ficando submetida ao seu domínio.

No direito romano, a família era organizada sob o princípio da autoridade. O pater famílias exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. Podia vendê-los, castigálos e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher não possui direito algum, sendo totalmente subordinada ao marido. (GONÇALVES, 2012, p. 31). Assim, conforme observa Rizzardo (2011, p. 09): "A autoridade do pater alcançava uma posição de notável grandeza, pois exercia ele o poder (*potestas*) sobre os escravos, os filhos e as mulheres".

A noção de família patriarcal, constituída de homem, mulher e filhos, entrou em declínio com a soma de diversos fatores, bem como a revolução industrial, o desenvolvimento econômico, a introdução da mulher no mercado de trabalho, a revolução feminista.

De acordo com Paulo Lôbo (2010, p. 17): essa família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

A cerca do tema em questão, pode-se verificar na clássica obra de Jean Jacques Rousseau (2002, p. 11, http://www.ebooksbrasil.org) – O Contrato Social – onde o tema é relacionado com o primeiro modelo de sociedade política: "a mais antiga de todas as sociedades, e a única natural, é a da família." A mencionada afirmação encontra sustentação nos estudos acerca da história da humanidade, sendo esta formação natural, o primeiro esboço de uma sociedade política.

A família é, portanto, se se quiser, o primeiro modelo das sociedades políticas: o chefe é a imagem do pai, o povo é a imagem dos filhos; e todos eles, tendo nascido iguais e livres, só alienam a sua liberdade com vistas à sua utilidade. Toda a diferença está em que, na família, o amor do pai pelos filhos o paga dos cuidados que lhes presta; ao passo que no Estado o prazer de comandar supre a falta desse amor que o chefe não tem pelos seus povos. (ROUSSEAU, 2002, p. 11, https://www.ebooksbrasil.org).

Trata-se do retrato da família patriarcal, que imperou durante séculos, e foi a organização familiar básica de muitas sociedades, inclusive da sociedade brasileira, para quem foi o grande modelo de vida, influenciada pela miscigenação das culturas indígena, europeia e africana, o que deflagrou uma população formada por traços diversos. (CASTANHO, 2012, p. 03). Aos poucos, as relações como bem aduz Maria

Berenice Dias (2013, p. 28), advindas dos laços afetivos, foram ganhando espaço, daquelas sacramentadas pelo casamento:

Acabou a prevalência do seu caráter produtivo e reprodutivo. A família migrou do campo para as cidades e passou a conviver em espaços menores. Isso levou a aproximação dos seus membros, sendo mais prestigiado o vínculo afetivo que envolve seus integrantes. Existe uma nova concepção da família, formada por laços afetivos de carinho e amor. A valorização do afeto nas relações familiares não se cinge apenas ao momento de celebração do casamento, devendo perdurar por toda a relação. Disso, resulta que, cessando o afeto, está ruída a base de sustentação da família, e a dissolução do vínculo é o único modo de garantir dignidade da pessoa.

Nessa linha Dias (2013, p. 27) observa que: "sendo a vida aos pares um fato natural, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito".

Portanto, a família assumiu funções e formatos diversos no decorrer de sua história. Essas mutações devem-se aos valores que foram adotados pelas sociedades. Para tanto, é relevante observar a sua localização geográfica e analisar o momento social, cultural ou político vivenciado pelos respectivos grupos familiares.

2.2 A evolução da família no contexto brasileiro

O direito brasileiro anterior à CRFB/88 adotava o conceito ortodoxo de família, em sentido estrito, ou seja, de que a família era formada pelo grupamento de pessoas unidas por laços matrimoniais e de filiação, desta forma, formada unicamente por pais e filhos. (DINIZ, 2010, p. 09).

Conforme ensina Venosa (2009, p. 02), "com o casamento os ascendentes, descendentes e colaterais do cônjuge são incorporados ao seio familiar, denominando-se parentes por afinidade, além do cônjuge, que não é considerado parente".

Nesse pensamento, o afeto não era considerado para conceituar família, e sim os vínculos sanguíneos e jurídicos. Porém, para que um filho fosse considerado parte integrante da família, além dos laços sanguíneos, era preciso que nascesse de um casamento legítimo, conforme estava descrito no art. 337, CC/1916: "São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé". (BRASIL, 1916, http://www.planalto.gov.br).

Anteriormente à Constituição de 1988, o Código Civil de 1916, que regulamentava as relações familiares, não reconhecia a união estável, sendo esta considerada família ilegítima (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br). Conforme observa Venosa (2009, p. 01), "muitos foram os que entenderam, até as últimas décadas, que a união sem casamento era fenômeno estranho ao direito de família, gerando apenas os efeitos obrigacionais".

Confirmando tal visão, Lôbo (2010, p. 22) leciona que as Constituições do Brasil permitem refletir as fases históricas pelas quais o país estava passando, nesse viés podemos compreender a gradual inclusão da família nos dispositivos legais, vindo a ter normas explícitas com a Constituição de 1934:

As constituições de 1824 e 1891 são marcadamente liberais e individualistas, não tutelando as relações familiares. Na constituição de 1891 há um único dispositivo (art. 72, parágrafo 4º) com o seguinte enunciado: 'A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita'. Compreende-se a exclusividade do casamento civil, pois os republicanos desejavam concretizar a política de secularização da vida privada, mantida sob o controle da igreia oficial e do direito canônico durante a Colônia e o Império. Em contrapartida, as Constituições do Estado social brasileiro (de 1943 a 1988) democrático ou autoritário destinaram à família normas explícitas. A Constituição democrática de 1934 dedica todo um capítulo à família, aparecendo pela primeira vez a referência expressa à proteção especial do Estado, que será repetida nas Constituições subsequentes. Na Constituição autoritária de 1937 a educação surge como dever dos pais, os filhos naturais são equiparados aos legítimos e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono pelos pais. A Constituição democrática de 1946 estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Ante tais transformações, percebe-se que a família se modificou, evoluindo sua formatação, bem como os papéis que cada um de seus componentes desempenha. Engessar um conceito inerentemente social é o mesmo que coibir direitos. Nesse sentido, o conceito de família não pode ser considerado imutável, tendo em vista que, conforme mudam os valores de determinado contexto histórico, faz-se necessária a mudança de seu conceito. (ALBERGARIA; RESENDE, 2015, p. 25). Como bem asseveram Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2016, p. 36):

Composta por seres humanos, decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família, apresentando-se sob tantas e diversas formas quantas forem a possibilidade de se relacionar, ou melhor, de se expressar amor e afeto. A família, enfim, não traz consigo a pretensão de inalterabilidade conceitual. Ao revés, seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideias predominantes em cada momento histórico.

Sobreveio, assim, o reconhecimento da influência das conquistas sociais na elaboração do conceito de família. As respectivas mudanças tornaram-se possíveis com o advento da Constituição de 1988.

2.3 Aspectos da família brasileira pós Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um marco nas transformações familiares. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher ampliando o conceito de família, passando assim a proteger de forma igualitária todos seus membros. Estendeu-se igual proteção a família constituída pelo casamento, pela união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. (DIAS, 2013, p. 30).

É o que se entende da simples leitura do texto constitucional em seu artigo 226, que diante de tal realidade, expandiu o conceito de família e seu conteúdo, reconhecendo suas novas conformações, assegurando-lhes direitos e atribuindo-lhes relevância diante da nova ordem social.

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo Lôbo (2010, p. 22), a Constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países, salientando os seguintes aspectos:

 a) A proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;

- A família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) Os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimoniais;
- d) A natureza socioafetiva da filiação, torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- e) Consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) Reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal:
- g) A família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Embora sendo verdade que a Constituição Federal tenha sido revolucionária ao expandir o conceito oficial de família, permitindo o reconhecimento de outros modelos de relação familiar que não fossem obrigatoriamente ligados ao casamento, não é possível desconsiderar a pluralidade familiar. Releva notar que foi o Estatuto da Criança e do Adolescente que incorporou a filosofia pluralista, reunindo em texto escrito o reconhecimento oficial de diferentes modelos de núcleos familiares, bem como: a família natural, a família ampliada e a família substituta. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 77). Nessa linha de pensamento, bem observa Rolf Madaleno (2013, p. 05):

Haveria evidente equívoco imaginar pudesse o texto constitucional restringir sua proteção estatal exclusivamente ao citado trio de entidades familiares (casamento, união estável e relação monoparental), olvidando-se de sua função maior, de dar abrigo ao sistema democrático e garantir a felicidade através da plena realização dos integrantes de qualquer arquétipo de ente familiar, lastreado na consecução do afeto, pois, como prescreve a Carta Política, a família como base da sociedade, tem especial proteção do estado (CF, art. 226) e um Estado Democrático de Direito tem como parte integrante de seu fundamento e existência a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inc. III), que sob forma alguma pode ser taxada, restringida ou discriminada e prova disto foi a consagração do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união homoafetiva como entidade familiar.

Diante da grande diversidade de grupos e arranjos familiares, conforme citado, o legislador acaba tornando-se omisso ante a rapidez ao qual as mudanças ocorrem na realidade social das famílias contemporâneas, as quais vem a cada dia se modificando e por fim, inutilizando princípios, costumes e tradições adotadas nas famílias patriarcais. (CUNHA, 2016, p. 73).

A entidade familiar está vocacionada a promover a dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores,

servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade. (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 73).

Em conformidade com o mencionado anteriormente, constata-se que a entidade familiar não pode ser idealizada de forma fechada, estabelecendo-se censura às relações afetivas. Não é tarefa do Estado determinar com quem as pessoas podem ou não podem constituir vínculos afetivo-sexuais. Deve ser respeitada a autonomia de cada sujeito para decidir com quem quer se relacionar.

2.4 Novas configurações da família contemporânea

Pensar em família ainda traz a mente o modelo convencional: um homem e uma mulher unidos pelo casamento e cercados de filhos. Contudo, essa realidade mudou. Hoje, há famílias que se distanciaram do perfil tradicional, como as famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, pois o conceito de família se pluralizou. (DIAS, 2013, p. 39).

A família não pode mais ser considerada somente uma ligação de indivíduos por vínculos de sangue, passando a ser vista com base na essência da afetividade entre seus membros, em decorrência das relações construídas pelo convívio. (ALBERGARIA; RESENDE, 2015, p. 26).

Diversamente do modelo da família patriarcal, as famílias atuais se mantêm com uma finalidade maior em busca da felicidade e realização de seus membros, se não for assim, ela não resiste. Exatamente porque não se tem mais a sustentação do núcleo familiar originário como antigamente.

Essa tendência de transformação na função da família faz nascer o fenômeno da repersonalização. Lôbo (2010, p. 27) ensina que, a família se converteu em espaço de realização da afetividade humana, marcando o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

Aludida repersonalização das relações de família tende à afirmação da pessoa humana como escopo principal do direito. Dessa forma, fica comprovada a nova preocupação da família, ou no dizer de Lôbo (2010, p. 31), fica destacada a atual "função da família" que é o afeto. Segundo ele a família atual está matrizada em

paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

É preciso um olhar diferenciado a família contemporânea, pois a mesma passa por momentos de reorganização, tornando visível múltiplos arranjos familiares. É necessário enxergar a família, não somente nos pontos de fragilidade, mas entende-la como um grupo social em movimento. Nesse sentido, pensando nos diversos arranjos familiares existentes em nossa sociedade, e sendo o afeto o sentimento que os une, as pessoas podem conviver em determinadas relações afetivas, independente de gênero, sexo, ou grau de parentesco, pois o que importa é o cuidado que um tem para com o outro, e o compromisso a que envolve todos. Nessa linha, Dias (2013, p. 01-02) pondera:

Na realidade dos dias de hoje é indispensável ter uma visão plural das estruturas vivenciais, inserindo no conceito de entidade familiar todos os vínculos afetivos que, por imperativo de ordem ética devem gerar direitos e impor obrigações. Não é mais possível viver em um mundo que exclua pessoas do direito à felicidade. Afinal, esta é a finalidade da sociedade e a razão de ser do estado. Por mais piegas que possa parecer, é só isso que todos queremos: o direito de ser feliz.

Percebe-se que há uma intensa disposição da doutrina, que ganha resguardo na atual Constituição, em reconhecer que a família atual prima pela felicidade e realização individual dos sujeitos que a integram, bem como ser a afetividade o alicerce da união desses indivíduos.

De acordo com esse pensamento, sendo o afeto um dos pilares do direito de família, as famílias podem ser constituídas de diversas formas, seja pelo vínculo matrimonial, biológico ou afetivo, implicando assim em múltiplos arranjos familiares.

2.4.1 A pluralidade das manifestações afetivas

A constituição de 1988 iniciou uma nova visão jurídica de família, desvinculando a entidade familiar do casamento, aceitando a realidade social fática da família plural, já vivenciada pela sociedade pós-moderna, haja vista que já existiam as famílias monoparental, unipessoal, anaparental, simultânea, dentre outra. Ao outorgar proteção à família, independentemente de casamento, a Constituição criou um conceito de entidade familiar, albergando novos vínculos afetivos.

Alguns desses novos arranjos familiares, estão positivados na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, como a família formada pela união estável (§ 3º) e pela monoparentalidade (§4º). No entanto, esse rol não é taxativo, como já pacificado na doutrina, trata-se de rol meramente exemplificativo, dando espaço para a configuração de diversas outras formas de arranjos familiares possíveis e existentes e não apenas os expressamente previstos.

De acordo com o disposto no caput do art. 226, que é cláusula geral de inclusão da família, não é admissível excluir qualquer entidade que preencha os requisitos de afetividade, estabilidade e ostentabilidade. (RABELO; VIEGAS; POLI, 2012, p. 111).

Equivalente entendimento, Lôbo (2010, p. 42) aduz que "O direito brasileiro não utiliza apenas um modelo de família, no que concerne aos que a integram e o grau de parentesco. Na atualidade a família predominante é a nuclear, isto é, a constituída dos pais e seus filhos". Porém, segundo o autor, a PNAD¹, feita pelo IBGE todos os anos, tem apresentado uma grande variedade de arranjos familiares, que também merecem a tutela legal.

Assim, para um maior entendimento da questão em estudo, é importante citar algumas das formas de arranjos familiares existentes na atualidade que, calcadas no afeto e na concepção eudemonista² de constituição familiar, vêm moldando os novos paradigmas do Direito de Família Brasileiro, quais sejam: Matrimonial, Informal ou União Estável, Composta, Pluriparental ou Mosaico, Natural, Extensa ou Ampliada, Paralela ou Simultânea e a Poliafetiva, a qual é objeto do nosso estudo e será abordada de forma mais profunda em capítulo próprio.

Pode-se afirmar com relação aos mais diversos arranjos familiares, que o essencial é o afeto que une seus membros, independente da configuração a que a família foi constituída. E sendo a família, a base da sociedade e da constituição dos sujeitos, deve ser reconhecida e protegida sem qualquer tipo de discriminação, pois,

_

PNAD: A Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, investiga anualmente, de forma permanente, características gerais da população, de educação, trabalho, rendimento e habitação e outras, com periodicidade variável, de acordo com as necessidades de informação para o País, como as características sobre migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, segurança alimentar, entre outros temas. O levantamento dessas estatísticas constitui, ao longo dos 49 anos de realização da pesquisa, um importante instrumento para formulação, validação e avaliação de políticas orientadas para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria das condições de vida no Brasil. (IBGE, 2014, https://www.ibge.gov.br).

² Eudemonista: Segundo o Novo Dicionário da Língua Portuguesa de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, a expressão Eudemonista, na sua origem grega, liga-se ao adjetivo feliz e denomina a doutrina que admite ser a felicidade individual ou coletiva o fundamento da conduta humana moral, isto é, que são moralmente boas as condutas que levam à felicidade. (FERREIRA, 2009).

estando a sociedade em constante movimentação, proporcionando múltiplas formas de uniões, estas se tornarão com o tempo, tão corriqueiras e aceitas pela sociedade, como o casamento religioso e as famílias nucleares, que predominaram o cenário social por tanto tempo.

2.4.2 A autonomia privada e intervenção do Estado nas relações familiares

O Código Civil, em seu artigo 1513, assegura que: "É defeso a qualquer pessoa de direito público ou privado interferir na comunhão da vida instituída pela família" (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br). Trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção na ótica do Direito de Família.

Entende-se por este artigo que, desde que não afetados alguns princípios de direito ou de ordenamento legal, a família reconhece-se na autonomia ou na liberdade da sua organização e opções de modo de vida, de decisões quanto a conduta e costumes internos. Não tolerando desta forma, a interferência quer de pessoas privadas ou do Estado. No entanto, esta liberdade, só poderá ir até onde não vá ofender princípios superiores e constitucionais. (RIZZARDO, 2011, p. 14-15).

A doutrina atual vem alegando continuamente que as preocupações com a dignidade humana consagrada na Constituição Federal e as transformações ocorridas nos últimos anos têm provocado uma despatrimonialização, com aumento do enfoque no tratamento da pessoa e, por consequência, aplicou-se o campo da aplicação da autonomia privada, que também se curva, sobretudo no âmbito das relações familiares. (PEREIRA, 2004, p. 110).

Nesse cenário, a família deixa de ser relevante enquanto instituição, ou seja, a família desinstitucionaliza-se para o Direito, passando a ordem jurídica a ter o seu foco na dignidade da pessoa humana, valorizando-se cada membro da família. A esse respeito, conforme diz Pereira (2004, p. 112), ficou muito claro que a Constituição Federal procurou unir a liberdade do indivíduo à importância que a família representa para a sociedade e para o Estado. Ao garantir ao indivíduo a liberdade, através do rol de direitos e garantias contidos no art. 5º, bem como de outros princípios, conferiu-lhe a autonomia e o respeito dentro da família e, por conseguinte, a sua existência como célula mantenedora de uma sociedade democrática. Isto, sim, é o que deve interessar ao Estado.

Atualmente, o afeto é o elemento estruturante da família, assim, se tal elemento estiver presente, teremos liberdade de formação, e caso esteja ausente, temos liberdade de extinção da família. Segundo Pereira: "A liberdade de constituição de família tem estreita consonância com o Princípio da Autonomia da Vontade, principalmente nas relações mais íntimas do ser humano, cujo valor supremo é o alcance da felicidade". (PEREIRA, 2004, p. 130).

Não há dúvidas de que o afeto é o principal fundamento das relações familiares. Ainda que não conste expressamente como um direito fundamental, ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

Desta concepção, é possível observar que a lei não deve existir para reger a conduta dos sujeitos, mas sim garanti-las, desde que lícitas. Sendo assim, a existência da Família que deriva unicamente da vontade de pessoas não deve ter impedimentos ou sujeitar-se ao Estado, a tutela deve se ater à criação de organismos capazes de assegurar a possibilidade de união de pessoas que têm o desejo de prover as necessidades daqueles com quem tem afinidade e laços sentimentais.

2.4.3 Direito de família: Natureza pública ou privada?

É sabido que a família compõe o alicerce mais sólido em que se assenta toda a organização social, merecendo por isso a proteção especial do Estado, como proclama o art. 226 da Constituição Federal, que a ela se refere como "base da sociedade". (GONÇALVES, 2012, p. 26).

Sob o ponto de vista estritamente jurídico, embora cada vez menos, a família é uma instituição, isto é, um grupo social ordenado e organizado segundo a disciplina própria que é o Direito de Família, que se encontra suscetível às mudanças da sociedade, o que dá vazão à presença do Estado na disciplina de suas relações jurídicas. (PEREIRA, 2004, p. 108).

Como bem assevera Rodrigo da Cunha Pereira (2004, p. 108), considerando que são prevalentes os interesses da sociedade e do Estado na proteção da família, uma das grandes questões atuais no Direito de Família é sobre o limite entre o público e o privado, isto é, sobre a inserção, ou não, das regras que disciplinam e regem as relações de família no Direito Civil como ramo do Direito Privado.

Alguns autores defendem sua inserção no âmbito do Direito Público, com maior intervenção do Estado, considerando a tutela de interesses maiores que só pode ser

realizada por um poder superior, estabelecendo normas públicas, as quais muitas de suas relações são fiscalizadas pelo Estado, através do Ministério Público nos litígios que envolvem as relações familiares. Neste pensamento, Gonçalves (2012, p. 27), aduz que:

Se observa uma intervenção crescente do Estado no campo do direito de família, visando conceder-lhe maior proteção e propiciar melhores condições de vida as novas gerações. Constatação esta que tem conduzido alguns doutrinadores a retirar do direito privado o direito de família e incluí-lo no direito público.

O Estado social superou o pressuposto do Estado liberal da separação Estado/Indivíduo, porque são da sua natureza as interferências recíprocas entre o público e o privado. O que antes era reserva exclusiva da autonomia dos indivíduos transmudou-se em objeto de intervenção legislativa, judicial e administrativa do Estado, máxime a partir da constitucionalização dos antigos direitos privados. Passou a ser comum que diversos institutos do direito civil fossem objeto de intervenção estatal mais ou menos intensa, que não lhes retirou a natureza de direito privado. (LOBO, 2010, p. 41).

Porém, para a maioria dos autores, o direito de família integra o Direito Privado visto que este destina-se a proteger a família que não é um ente estatal e sim uma instituição particular, os bens que lhe são próprios, a prole e interesses afins.

Portanto, como assinala Rizzardo (2011 p. 05), a íntima aproximação do direito de família ao direito público, não retira o caráter privado, pois está disciplinado num dos mais importantes setores do direito civil, e não envolve diretamente uma relação entre o Estado e o cidadão. As relações adstringem-se as pessoas físicas, sem obrigar o ente público na solução dos litígios. A proteção as famílias, a prole, aos menores, ao casamento, aos regimes de bens não vai além de mera tutela, não acarretando a responsabilidade direta do Estado na observância ou não das regras correspondentes pelos cônjuges ou mais sujeitos da relação jurídica.

Caio Mário da Silva Pereira (2017, p. 58), é categórico ao dizer que as normas do Direito de Família são normas de Direito Privado, na medida em que os interesses protegidos são predominantemente individuais, tratando-se de uma relação entre particulares, embora haja interesse coletivo. É certo que os interesses da família e dos membros que a compõem não devem sofrer a intervenção direta e ostensiva do Estado, a quem compete apenas tutelá-los.

Corrobora Lôbo (2010, p. 41-42) em afirmar que o direito de família é genuinamente privado, pois os sujeitos de suas relações são entes privados, apesar da predominância das normas cogentes ou de ordem pública. Segundo ele, o Direito de Família, todavia não pertence ao direito público, mas ao direito privado: assim, pelo tipo de relações que compreende, relativamente aos aspectos e setores mais reservados e íntimos, "mais privado", se assim se pode dizer, da pessoa na comunidade familiar.

Não se deve confundir, pois, esta tutela com poder de fiscalização e controle, de forma a restringir a autonomia privada, limitando a vontade e a liberdade dos indivíduos. Muito menos se pode admitir que esta proteção alce o Direito de Família à categoria de Direito Público, apto a ser regulado por seus critérios técnico-jurídicos. Esta delimitação é de fundamental importância, sobretudo para servir de freio à liberdade do Estado para intervir nas relações familiares. (PEREIRA, 2004, p. 109).

Notório é que o próprio Código Civil proíbe o Estado de interferir nas relações íntimas da família, bem como já aludido no artigo 1.513, anteriormente citado. E visto que a sociedade passou a aceitar as mais diversas formas de convívio familiar, revelando assim a liberdade dos sujeitos em constituir a família da maneira como melhor lhes convier.

3 PRINCÍPIOS GERAIS E ESPECIAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

Frente a todas as alterações ocorridas ao passar dos tempos, sejam históricas, culturais ou sociais, é possível afirmar que vigora um novo direito de família, delimitado por princípios constitucionais contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Os princípios estabelecem presunções genéricas que servem de base à organização de um ordenamento jurídico, sendo de total relevância ao estudo do Direito. Conferem unidade e conexão ao sistema jurídico, objetivando concordância entre todos os diplomas legais brasileiros.

São mandamentos de otimização, ou seja, podem ser atendidos em graus individualizados e valorados de acordo com a realidade fática. Pode-se afirmar que os princípios servem para garantir as regras e as regras para dar sentido aos princípios. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (1987, p. 230), princípios são estruturas que fundamentam todas as composições de um sistema, infringir um princípio é mais grave que violar uma regra, implica ofensa não só a um mandamento específico e obrigatório, mas a todo um sistema de comandos.

Importante ressaltar que existem princípios gerais, os quais se aplicam a todos os ramos do direito, para uma melhor compreensão do Direito de Família, elencamos os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Por sua vez, há princípios especiais, próprios das relações familiares. Os respectivos princípios devem servir como norteadores na apreciação das relações que envolva questões de família, despontando entre eles os princípios da solidariedade e da afetividade. (DIAS, 2013, p. 64).

Como é possível observar, alguns princípios são gerais e outros específicos ao direito de família. Todavia, todos têm grande relevância no contexto do presente estudo, de modo que abordaremos com amplitude os princípios que tutelam o objeto do presente trabalho.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa humana, engloba muito mais do que o conceito de direitos fundamentais, ou seja, de direitos humanos positivados em nível interno e sim de direitos humanos no plano de declarações e convenções

internacionais, compondo um critério de unificação de todos os direitos aos quais os homens se reportam.

A dignidade humana é compreendida como um conjunto de direitos existenciais, inerentes a todas as pessoas, em igual proporção, independe de sua capacidade de agir, pensar, sentir, encontrando embasamento na própria existência humana. Defendendo a mesma posição, Ingo Wolfgang Sarlet (2010, p. 60), entende que o indivíduo é detentor de dignidade, pelo simples fato de integrar o gênero humano, atributo que o torna digno de consideração e respeito por parte de seus semelhantes. Ainda, segundo o autor, o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente enunciado pelo art. 1°, inc. III, da nossa CF, além de constituir o valor unificador de todos os direitos fundamentais, que, na verdade, são uma concretização daquele princípio, também cumpre função legitimatória do reconhecimento de direitos fundamentais implícitos, decorrentes ou previstos em tratados internacionais, revelando, de tal sorte, sua íntima relação com o art. 5°, §2°, da Lei Fundamental. (SARLET, 2009, p. 95)³.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, em seu artigo 1°, dispõem que: "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade". De fato, quarenta anos após a sua promulgação, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inc. III, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, como sendo o mais universal de todos os princípios:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III – a dignidade da pessoa humana.

Sarlet (2009, p. 95), entende tratar-se de um direito fundamental autônomo por sua importante função como referencial na aplicação e interpretação dos próprios direitos fundamentais, assim como dos decorrestes dele.

-

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 78), a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas na sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais.

A proteção e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana pelo Direito é consequência da evolução do pensamento humano. E em observância a esse grande princípio fundamental que o direito de família foi fortalecido de maneira a ampliar a compreensão do conceito de família e aceitar como legítimas as mais diversas formas de composição familiar.

Maria Berenice Dias (2013, p. 65-66) assevera que a dignidade humana, é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da ordem jurídica, houve uma opção expressa pela pessoa, ligando todos os institutos à realização de sua personalidade. Tal fenômeno provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Dessa forma a dignidade da pessoa humana transcende o direito, por isso, realiza o papel de Princípio Constitucional Civil, compondo-se numa norma jurídica atuante nas relações entre particulares, especialmente, na família. Dignidade, então, pressupõe a igualdade entre as pessoas, as quais devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de características individuais, raça, gênero, capacidade ou qualquer outra segregação (SANTOS; VIEGAS, 2017, p. 381).

Sob a influência do princípio da dignidade humana, epicentro normativo do sistema de direitos e garantias fundamentais, podemos afirmar que a Constituição Federal consagrou um sistema aberto de família para admitir, ainda que não expressos, outros núcleos ou arranjos familiares para além daqueles constitucionalmente fixados, a exemplo da união homoafetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 79).

Nesse pensamento, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 79) concluem ainda que, esses outros núcleos não decorrem diretamente da dignidade humana: somente por meio do reconhecimento do direito constitucional à liberdade e do reconhecimento

do direito constitucional à isonomia, o princípio maior (da dignidade da pessoa humana) se faz presente, atuando na relação concreta de Direito Privado.

Esse princípio é balizador para as demais regras e normas infraconstitucionais, e insere em si outros princípios e valores essenciais, dentre eles, liberdade, igualdade, privacidade, etc. Portanto, é através deste princípio que se deve resolver questões práticas envolvendo relações familiares, bem como sua estrutura como entidade familiar.

3.2 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

O princípio da igualdade, também conhecido como princípio da isonomia, representa o símbolo da democracia, pois indica um tratamento justo para os cidadãos, pois, a noção de igualdade está diretamente ligada à dignidade.

De acordo com a Constituição Federal de 1988, o princípio da igualdade está previsto nos artigos 5º, inciso I⁴, no já mencionado art. 226, §5°⁵, e no Código Civil de 2002 nos arts. 1.511⁶ e 1.565⁷, ao regular o Direito de Família, consagrando a igualdade entre homens e mulheres e assegurando que não haverá distinção abusiva entre as pessoas, seja pela lei, pelo Estado ou por particulares.

Falar em igualdade, não há como não destacar a célebre frase de Rui Barbosa (1999, p. 26): "Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real".

Cumpre destacar que este princípio não veda que a lei estabeleça tratamento diferenciado entre pessoas que guardem distinções de grupo social, seja em razão de sexo, raça, condição econômica, entre outras. Busca-se garantir a igualdade material, igualdade jurídica isonômica, evitando que o parâmetro diferenciador seja carente de razoabilidade.

⁴ Art. 5°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br).

⁵ Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado. [...] § 5°. Os direitos e deveres referentes a sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br).

⁶ Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br).

⁷ Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. (BRASIL, 2002, http://www.planalto.gov.br).

Neste aspecto, Dias (2013, p. 69) destaca:

Em nome do princípio da igualdade, é necessário que assegure direitos a quem a lei ignora. Preconceitos e posturas discriminatórias, que tornam silenciosos os legisladores, não podem levar também o juiz a se calar. Imperioso que, em nome da isonomia, atribua direitos a todas as situações merecedoras de tutela. O grande exemplo são as uniões homoafetivas, que ignoradas pela lei, foram reconhecidas pelos tribunais.

O referido princípio, é aplicado a união estável, a união homoafetiva, bem como a qualquer outro arranjo familiar, impondo um regime colaborativo — e não de subordinação — entre os denominados "chefes de família". Todo esforço tem sido feito pela doutrina especializada, amparando-se em direito comparado e, principalmente, nos princípios da igualdade e da liberdade, para permitir a efetiva tutela no Brasil, desses núcleos familiares. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2013, p. 84).

O princípio em tese traduz a máxima de que a Lei deve tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, devendo assim proteger juridicamente os interesses da sociedade como um todo. Tal norma se mostra importante para o reconhecimento da família poliafetiva, que não pode ser discriminada apenas pela escolha de uma composição familiar fora dos moldes convencionais aguardados.

3.3 Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares

A Constituição Federal de 1988, nos parágrafos do seu artigo 226, introduziu novos contornos e concepções acerca das estruturas familiares, inovou ao reconhecer as famílias extramatrimoniais como entidades familiares, deixando de garantir proteção constitucional apenas à família matrimonial, e com isso, ampliou o conceito de família, garantindo a todas as unidades familiares não decorrentes do matrimonio direitos e garantias igualitárias. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 retirou da margem da lei, famílias que já existiam, mas que, até então, não eram protegidas juridicamente.

Sobre o tema, Diniz (2013, p. 70) averba que: "excluir do âmbito da juridicidade entidades familiares é simplesmente chancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça". Essa nova definição de família, a qual está fundamentada no afeto, sugere uma diversidade de possíveis formações, pois a multiplicidade de formas, evidencia-se a cada dia na evolução da sociedade. Exemplo disso, é que as famílias formadas fora do casamento já se mostravam uma realidade, fruto dos

divórcios em grande escala, quando foram legitimadas pela Constituição da República de 1988. A Carta Magna abandonou, definitivamente, a estrutura singular do matrimonio, para abarcar uma diversidade de formações possíveis, desde que fundamentadas no afeto.

De acordo com Rolf Madaleno (2013), durante muito tempo travou-se nos tribunais brasileiros constantes discussões acerca do reconhecimento das relações homossexuais como entidades familiares, muito embora tenha quem defenda ser muito mais amplo o quadro de modalidades familiares existente na sociedade atual.

O Texto constitucional conferiu caráter inclusivo, desta forma, a organização familiar passou a ser instrumental, afetiva, compondo-se em meio de desenvolvimento das dignidades dos indivíduos, uma instituição pluralizada, democrática, voltada para a busca da felicidade.

A concepção eudemonista da família, pela qual os arranjos familiares passam a levar em conta a realização dos interesses afetivos e existências de seus membros, garante ao indivíduo relações de igualdade e de respeito mútuo, fundamentos que protegem a família poliafetiva. A pluralidade familiar expandiu os parâmetros que norteiam o conceito de formação de família, motivo pelo qual não é possível negar tutela aos distintos contornos familiares, principalmente, uma realidade sociológica como a família poliafetiva.

3.4 Princípio da Afetividade

Apesar de não expresso na Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade, é sem dúvida, fundamento do Direito de Família, que preza pelos vínculos socioafetivos e pela vontade livre e consciente de comunhão de vida, em face do predomínio dos vínculos patrimoniais ou biológicos de antigamente.

A sociedade é dinâmica, e em decorrências das múltiplas influências tecnológicas e científicas ocorridas, esta sofreu transformações, ocorreram mudanças das formas de produção, da apropriação das riquezas produzidas, oriundas de novas filosofias e concepções éticas, distanciando-se cada vez mais dos valores proferidos pelas civilizações da antiguidade.

O cunho patriarcalista, moralista e religioso, não se encaixa na maioria das civilizações, pois as famílias atuais, não se encontram fundamentadas na proteção do

patrimônio familiar e na reprodução, pois, o que mantém uma família unida são os lações de afeto, de amor.

Segundo Pereira (2004, p. 127), a mulher, limitava-se à execução das tarefas domésticas e à criação dos filhos, de modo a garantir o normal andamento das diretrizes familiares. Com o passar do tempo, a estrutura familiar foi sofrendo paulatinas modificações. Com o feminismo e a inserção da mulher no mercado de trabalho, esta estrutura hierárquica e tradicional sofreu transformações importantes.

Ainda nas palavras do referido autor, a família deixou de ter muitos membros para ser nuclear. A mulher rompeu as barreiras do lar e assumiu uma carreira profissional. Sua contribuição financeira tornou-se essencial para a subsistência familiar. Diante da sua saída dos limites domésticos, fez-se necessária a efetivação da presença masculina, compartilhando as tarefas familiares, o que provocou, por conseguinte, um repensar do exercício da paternidade. (PEREIRA, 2004, p. 127).

A realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional pereceram ou desempenham papel secundário. A afetividade desponta como elemento nuclear e definidor da união familiar, aproximando a instituição jurídica da instituição social. A afetividade é o triunfo da intimidade como valor, inclusive jurídico, da modernidade. (LOBO, 2010, p. 31).

Assim, a busca da felicidade, a supremacia do amor, a vitória da solidariedade enseja o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação de vida (DIAS, 2013, p. 58).

A concepção revolucionária da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares (LÔBO, 2011, p. 73).

Nesse viés, observa-se que não há sobreposição dos vínculos sanguíneos em relação aos afetivos, podendo até mesmo, prevalecer sobre aqueles. O afeto resulta da liberdade e convivência do casal entre si, com seus filhos, entre parentes, sendo necessário apenas que o ambiente familiar oportunize a todo indivíduo criar laços e afeiçoar-se uns aos outros (MADALENO, 2013, p. 98-99).

O princípio em questão, decorre do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, pois, propicia a comunhão de vida de um grupo unido voluntariamente, em virtude dos laços de afeto.

O Estado se incumbe de obrigações com seus cidadãos, de maneira que elenca um rol imenso de direitos individuais e sociais, como forma de garantir a dignidade de todos. Obrigações essas, que traduzem-se no compromisso de garantir a manifestação do afeto, cabendo ao próprio Estado a obrigação principal de possibilitar a existência dos vínculos de afetividade, garantir a todos a liberdade de manter tais vínculos, seja com quem for. Cabe ao Estado não interferir e nem dificultar, seus cidadãos, na busca, daquilo que motiva a vida dos seus membros, que é a felicidade. E mais, deve o estado criar instrumentos que contribuam para que as pessoas alcancem a felicidade, sempre considerando o que é importante para a comunidade e para o indivíduo (DIAS, 2013 p. 72).

Por fim, conforme informa Santiago (2014, p. 48-50), apesar de o princípio da afetividade ser um dos mais novos princípios norteadores das relações familiares, é a base fundamental do Direito de família. Em conjunto com os demais princípios, a afetividade fez nascer uma nova concepção para o Direito de Família, construindo novos paradigmas no sistema jurídico brasileiro que impulsionam a dignidade e a personalidade dos entes familiares, bem como, a valorização do afeto e a garantia da igualdade e da liberdade de instituir família, que passa, por conseguinte, a fazer jus a uma especial tutela estatal.

Como pode-se verificar, o afeto se tornou um elemento essencial para a constituição de uma família. Porém, é preciso estar congregada a outros dois fatores, para ser considerada uma família afetiva, quais sejam, a estabilidade e a publicidade, pois, a afetividade é o fundamento e finalidade, a estabilidade, que nada mais é do que a comunhão de vida de seus participantes, excluindo da relação os relacionamentos casuais, e a publicidade, que é a entidade familiar reconhecida pela sociedade enquanto tal.

Percebe-se assim, que o afeto como elemento único, não é verificador de existência de um núcleo familiar. Não há como definir de maneira clara, na letra da lei, ou nas doutrinas, uma forma específica de existir família, apenas a segurança de que o Estado a proteja uma vez estando essa constituída, baseada no afeto, na dignidade, solidariedade e respeito mútuo de seus membros.

3.5 Princípio da Solidariedade Familiar

O princípio da solidariedade familiar, encontra respaldo no artigo 3°, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é reconhecido como objetivo fundamental, no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Desta forma, por razões óbvias esse princípio acaba ecoando nas relações familiares.

A solidariedade é o que cada um deve ao outro. O aludido princípio, tem origem nos vínculos afetivos, dispondo de acentuado conteúdo ético, compreendendo em seu significado, noções de fraternidade e reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste (DIAS, 2013, p.69).

Nesse sentido, nas palavras de Lôbo (2010, p.55), a solidariedade significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compela à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade.

No entanto, a solidariedade somente foi inscrita como princípio jurídico, após a Constituição Federal de 1988, pois, anteriormente era entendida como dever moral, virtude ou simplesmente demonstração de piedade.

No âmbito familiar, Madaleno (2013, p. 93) assevera que, a solidariedade compreende a mútua ajuda, assistência e apoio entre os entes de uma unidade familiar, seja moral ou material. O referido princípio é oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, pois estes vínculos só se sustentam e se desenvolvem em um espaço de compreensão e cooperação, onde os membros se ajudam mutuamente sempre que se fizer necessário.

Aproveita-se a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares, ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Pois, em se tratando de crianças e adolescentes, é atribuído primeiro a família, depois a sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF, art. 2278). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF, art.

_

⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br).

229)⁹. O dever de amparo as pessoas idosas dispõem do mesmo conteúdo solidário. (DIAS, 2013).

Abaixo a ementa da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferida no Agravo de Instrumento n.º 70077632115 (RIO GRANDE DO SUL, 2018. http://www.tjrs.jus.br), tendo como Relator o Ministro José Antônio Daltoe Cezar, ao qual corrobora com o mesmo pensamento, da prestação de alimentos, de acordo com a lei da solidariedade no âmbito das relações familiares.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR, ESTUDANTÉ E QUE RECENTÉMENTE TORNOU-SE MÃE. DECISÃO QUE ACOLHEU O PEDIDO LIMINAR DE SUPRESSÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SUBSÍDIO. O presente agravo de instrumento tem por objetivo a reforma da decisão exarada nos autos da ação de exoneração de alimentos, que deferiu o pedido liminar e exonerou o agravado de prestar alimentos à filha, ora agravante. Para tanto, a alimentada sustentou a necessidade de manutenção da verba alimentar. No caso, a prestação alimentar não pode mais ser apreciada sob a premissa do poder familiar, posto que este liame extingue-se com o surgimento da maioridade do descendente, que, por sua vez, não mais possui suas necessidades presumidas. Destarte, deve-se analisar o cabimento de tal encargo, hodiernamente, sob o enfoque constitucional, de reciprocidade familiar e de preservação da dignidade do alimentado, incumbindo ao credor comprovar a indispensabilidade dos alimentos. Em que pese a alimentada tenha atingido a maioridade civil, estando atualmente com 25 anos, prevalece o dever de prestação alimentar, agora fundado na... solidariedade familiar, pois ela demonstrou que carece deste aporte para manter-se minimamente. Credora que estuda e recentemente tornou-se mãe. Torna-se impreterível o acolhimento do pleito recursal, porquanto a decisão hostilizada recepcionou tão somente as informações prestadas pelo ora agravado, deixando de ponderar se a alimentada efetivamente necessitava ou não do auxílio material, nos termos da orientação contida na Súmula nº 35810 do Superior Tribunal de Justica. Recurso provido.

Como é possível observar no acórdão acima transcrito, em que pese a alimentada tenha atingido a maioridade civil, prevaleceu o dever de prestar alimentos, fundado na solidariedade familiar, pois a mesma demonstrou que carece do aporte para manter-se minimamente, visto estar estudando e ter-se tornado mãe.

⁹ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988, http://www.planalto.gov.br).

Súmula 358 do Superior de Tribunal de Justiça: O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 7 ago. 2018).

De acordo com o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, o entendimento do agravo de instrumento acima exposto, foi de que a verba alimentar deverá continuar sendo paga, pelo enfoque constitucional de reciprocidade familiar, preservando a dignidade do alimentado.

A solidariedade é o dever de cuidado de cada pessoa para com o seu próximo, e o núcleo familiar é fundamental para o próprio desenvolvimento do homem, pois, é onde recebe e dá proteção desde o nascimento até o seu último dia de vida. Talvez seja a família o ambiente onde com mais expressividade se revelem os sentimentos de solidariedade e cooperação entre os indivíduos. Pois, não se trata de mera assistência patrimonial, implica em respeito mútuo entre os membros do núcleo familiar e na assistência afetiva e psicológica indispensáveis para uma vida digna.

3.6 Monogamia, "valor" ou Princípio do Direito de Família?

A monogamia não está expressa na Constituição Federal de 1988 como um princípio norteador do Direito de Família. Embora alguns princípios não estejam escritos, eles advêm da cultura universal, da prática social e subentendidos no texto da lei. Assim acontece com a monogamia, apesar de não inscrita, é considerada um princípio organizador, sobre o qual se sustentam todas as formas de família.

Entretanto, é necessário tecer alguns comentários acerca do assunto: Friedrich Engels (2006, p. 31-36) em sua obra "A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado" busca estabelecer a origem histórica da monogamia. Segundo o autor em uma época primitiva, imperava no seio da tribo o comércio sexual promíscuo, de modo que cada mulher pertencia igualmente à todos os homens, assim como, cada homem a todas às mulheres. Posteriormente, descobriu-se que a referida prática não conduzia a um estado de promiscuidade dos sexos, mas sim, a um matrimônio em grupos.

Tal fato, retrata que a monogamia não se trata de um fator inerente à sociedade e que existiram modelos de matrimônios peculiares na história da humanidade. Segundo Engels (2006, p. 62-66) que a passagem ao período monogâmico tem o condão de assegurar a fidelidade da mulher, e consequentemente, a paternidade dos filhos, cuja paternidade seria indiscutível, sendo este fator exigido, visto que os filhos um dia tomariam posse dos bens de seu pai.

Deste modo, nota-se que a família monogâmica não resultou do amor sexual individual, eram somente casamentos de convivência, baseados em condições econômicas, no triunfo da propriedade privada sob a propriedade comum primitiva, originada espontaneamente.

Ainda segundo Engels (2006, p. 70-71), a monogamia não aparece na história, portanto, absolutamente, como uma reconciliação entre o homem e a mulher e, menos ainda, como proclamação de um conflito entre os sexos, ignorado, até então na préhistória. O primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino.

Por fim, nota-se que a monogamia nasceu da concentração de riquezas nas mãos – de um homem – e do desejo de transmitir essas riquezas aos seus filhos, através da herança, excluídos os filhos de qualquer outro. Por isso, se fazia necessário a monogamia da mulher, mas não a do marido, tanto que a monogamia daquela nunca constitui empecilho à poligamia deste, oculta ou descarada (ENGELS, 2006, p. 82).

De acordo com Santiago (2014, p. 69), a ideia de que a monogamia se enquadraria num princípio do Direito de Família seria um dogma, que tem por base o senso comum dos juristas e que necessita de construções argumentativas para legitimar-se. Afirma, ainda o autor que é preciso se desvencilhar dessa concepção clássica e inquestionável da monogamia, sob pena de se admitir a exclusão de sujeitos de direitos fundamentais da devida proteção que o Direito deve-lhes assegurar, instrumentalizando a entidade familiar à promoção de valores ultrapassados, cuja rigidez diz respeito a setores preconceituosos da sociedade, que não refletem a tábua axiológica estabelecida pela constituição de 1988.

Se faz necessário inicialmente, quando se trata da monogamia, estabelecer um paralelo entre a concepção de princípio e valor. Segundo Santiago (2014, p. 91-92), princípio reflete o dever de adotar comportamentos necessários à realização de certo estado de coisas que se deseja promover, impondo um "dever ser". Os princípios, assim como, as normas, obrigam seus destinatários, sem exceção e em igual alcance, a assumir determinado comportamento que consubstancia expectativas gerais. É necessário, antes de buscar-se estabelecer a monogamia como valor ou princípio, realizar uma análise jurídica acerca da fidelidade.

Discutir sobre a exigência – ou não – da adoção do sistema monogâmico pelo sistema pátrio implica em debater sobre a fidelidade conjugal. Afirma o autor, que a

fidelidade é um valor juridicamente tutelado, devendo ser entendida como um dever legal decorrente do casamento ou união estável, como observa-se nos artigos 1.566¹¹ e 1.724¹², do Código Civil (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2011, p. 105).

Embora a fidelidade seja um dever conjugal, não é possível concluir que apesar da monogamia ser característica do sistema brasileiro, enquadra-se em princípio norteador do direito de família, sendo a monogamia e a fidelidade, apenas um padrão valorativo. Nesse contexto, o Estado, não poderia impor coercitivamente, sob qualquer pretexto, a todos os casais, a estrita observância da fidelidade recíproca, observando seu dever de intervenção mínima nas relações familiares (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 108).

A atuação estatal não poderia invadir essa esfera de intimidade, pois, em uma relação de afeto, são os protagonistas que devem estabelecer as regras aceitáveis de convivência, desde que não violem a sua dignidade, nem interesses de terceiros. Qual é a legitimidade que o Estado tem para dizer quando alguém deve ser perdoado ou se alguma conduta deve ser aceita? O que dizer, por exemplo, do casal que vive em poliamorismo? (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 107).

Há uma corrente doutrinária a reconhecer que a monogamia não é um princípio, como podemos perceber, na concepção de Dias (2013, p. 63), a monogamia não deve ser considerada um princípio constitucional do Direito de Família, mas, no máximo, uma regra moral. Ainda que a legislação recrimine quem não observa o dever de fidelidade, a própria lei tolera a traição, ao não permitir que os filhos sejam discriminados de qualquer maneira, mesmo quando nascidos de relações adulterinas ou incestuosas, de maneira que não é possível admitir a monogamia como princípio constitucional.

A monogamia – que é monogamia só para a mulher – não foi instituída em favor do amor. Trata-se de mera convenção decorrente do triunfo da propriedade privada sobre o estado condominial primitivo. Serve muito mais a questões patrimoniais, sucessórias e econômicas. Embora a uniconjugalidade disponha de valor jurídico, não passa de um sistema de regras morais. De qualquer modo, seria irreal negar que a sociedade ocidental contemporânea é, efetivamente, centrada em um modelo familiar

¹¹ Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I – a fidelidade recíproca.

¹² Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

monogâmico, mas não cabe ao Estado, em efetivo desvio funcional, se apropriar deste lugar de interdição (DIAS, 2013, p. 63).

Reconhecer a monogamia como princípio norteador dos relacionamentos conjugais, nos faz avaliar que diante de casos de poliamorismo, tenhamos que considerar e conjugar outros princípios como os da autonomia da vontade, e da liberdade, não devendo nenhum deles se destacar aos demais, segundo Robert Alexy (2006, p. 91), quando ante ao chamado choque de princípios, devemos nos ater a aplicação da teoria do sopesamento ou da máxima proporcionalidade.

Assim, elevar a monogamia ao status de princípio constitucional, autoriza que se chegue a resultados desastrosos. Por exemplo, a simultaneidade de relacionamentos e a ausência de efeitos jurídicos àqueles, caso estrita observância à monogamia, que poderia acarretar o enriquecimento sem causa do parceiro infiel, restando este com o total patrimônio e sem qualquer responsabilidade para com o outro. (DIAS, 2013, p. 64).

É preferível assim encarar a monogamia como uma característica de nosso sistema, e não como princípio, pois, é preciso considerar as peculiaridades culturais de cada sociedade, quando compreendida como um princípio, reflete uma ideia atrasada da família. Dessa forma, não há como negar que o Direito depende de valores, tendo em vista, que as normas são estabelecidas com bases nestes.

A monogamia nada mais é que um valor, e encontra-se ultrapassada, diante dos novos paradigmas familiares, sendo substituída por outros valores, como a realização pessoal, a busca da felicidade, da afetividade e da liberdade de autodeterminação das famílias.

4 A UNIÃO POLIAFETIVA

4.1 Aspectos e Perspectivas

Vive-se em uma sociedade pós-moderna complexa, inovadora, liberal, porém, deveras contraditória, conservadora e intolerante, ao qual apresenta inúmeras dificuldades em aceitar as múltiplas manifestações familiares contemporâneas.

Percebe-se certa aflição e preconceito da sociedade em aceitar essas novas conformações familiares, sobretudo a poliafetiva, devido a sua não convencionalidade. O que vai contra a defesa da família como núcleo de concretização dos direitos fundamentais, consonante ao texto constitucional.

Como mencionado anteriormente, o conceito de família sofreu constantes mudanças, surgiram novas relações, e estas merecem ser reconhecidas como entidades familiares, bem como obter a tutela estatal, regulamentando seus efeitos jurídicos.

Não há como ignorar que a realidade fática dos novos arranjos vem se alterando rapidamente, e posturas retrogradas não podem ter lugar no Direito das Famílias do Século XXI, inclusivo e plural, por natureza teleológica. (VIEGAS, 2017, p. 143).

Seguindo esse pensamento, Viegas (2017, p. 143) argumenta que, projetos de lei da estirpe do Estatuto da Família – PL n.º 6.583/13¹³, são incabíveis e desnecessários, cuidando-se de uma intervenção estatal absurda na esfera privada. Em caso de aprovação do PL, apenas e tão somente será entendida como família, objeto de proteção do Estado, a entidade familiar formada por um casal composto por um homem e uma mulher, excluindo-se, sem qualquer justificativa, os casais constituídos por pessoas do mesmo sexo, as famílias adotivas, ao empregar o termo "descendentes" que se refere abertamente e unicamente a parentalidade biológica, entre outros.

É inoportuno pensar que, em pleno século XXI, após todo o progresso científico, tecnológico, cultural ocorrido, diversificando as relações familiares, há uma nova realidade social, que não pode ser ignorada pelos juristas e nem pelo direito. É preciso

¹³ Projeto de Lei n.º 6.583/13, Art. 2°: "para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes".(FERREIRA, Anderson. Projeto de Lei da Câmara nº. 6.583, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: http://www.camara.gov.br. Acesso em 31 Ago. 2018).

reconhecer a legitimidade desses novos arranjos familiares, para que tenham seus direitos jurídicos, previdenciários, sociais, dentre outros reconhecidos.

4.2 Conceito de poliamor

O conceito de Poliamor, possui as definições mais variadas, etimologicamente, a palavra Poliamor se divide entre a origem grega "poli" - muitos ou vários e o latim "amore" - amor, isto é, vários amores ou amor por várias pessoas. Este hibridismo nos descreve múltiplas relações interpessoais amorosas, as quais negam a monogamia tanto como um princípio, quanto uma necessidade. O poliamor nasce, então da conclusão corajosa de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, afinal, ninguém é de ninguém. (LINS, 2017, p. 396)

Segundo Anna Isabella Santos e Cláudia Mara Viegas (2017, p. 375). O Poliamor é um relacionamento não monogâmico em que as pessoas têm mais de um relacionamento íntimo, simultaneamente, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos. Tem como base a lealdade, o amor e ética.

Seguindo esta linha de pensamento, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 463) definem Poliamor como:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a desacortinarse para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta.

Já a definição de Poliamor segundo o Dicionário Michaelis (2015, http://michaelis.uol.com.br), é um tipo de relação ou atração afetiva em que cada pessoa tem a liberdade de manter vários relacionamentos simultaneamente, negando a monogamia como modelo de fidelidade, sem promover a promiscuidade. Caracteriza-se pelo amor a diversas pessoas, que vai além da simples relação sexual e pela anuência em relação à ausência de ciúme de todos os envolvidos nessa relação. O propósito do poliamor é amar e ser amado por várias pessoas ao mesmo tempo.

Nessa perspectiva, Regina Narravo Lins (2017, p. 397) discorre sobre o poliamor:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor

recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num ménage à trois, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos.

Oportuno se faz diferenciar as famílias simultâneas das famílias poliamorosas, visto que, as famílias simultâneas são as entidades formadas por dois ou mais núcleos familiares, concomitantes, em que uma pessoa se coloca como componente comum entre elas. (VIEGAS, 2017, p. 135).

De acordo com Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2005, p. 06), família simultânea é a entidade familiar que decorre da situação de uma pessoa que é casada e mantém um vínculo afetivo com terceira pessoa, que sabe ou não dessa situação. Amplia esta visão e demonstra inúmeras hipóteses de configuração, que vão: desde a pluralidade pública e estável de conjugalidades até aquelas situações envolvendo filhos de pais separados, que mantêm íntegro o relacionamento com ambos os pais, ou, ainda, a figura materna ou paterna divorciada que decide casar novamente, ou manter união estável, e constituir nova prole, sem se privar do afeto e intimidade com os filhos do relacionamento anterior.

Sendo assim, para se caracterizar uma família simultânea, necessário se faz a presença de dois elementos: o vínculo afetivo de uma pessoa em duas entidades familiares e a intenção de constituir família, razão porque as famílias simultâneas não se confundem com as relações eventuais e descomprometidas, sem a intenção de formar família. (VIEGAS, 2017, p. 135).

As novas configurações familiares, não mencionadas na legislação, em especial a Poliamorosa, se mostram presentes cada vez mais. Essas relações, diversas daquelas apresentadas como ideais e existentes, buscam, incansavelmente, um

espaço, pois carentes de reconhecimento e regramento que às orientem demandam de atenção especial do meio jurídico (RUZYK, 2005, p. 77).

No entendimento de Paula Lopes e Rafaela Barros (2017, p. 12-13), a assertiva de que a prática de ambas as situações de que famílias simultâneas e união poliafetiva existem é fato incontroverso. Ainda assim, alguma controvérsia pode remanescer acerca de qual situação está posta no caso concreto, eis que ambas apresentam algumas similaridades, mas são institutos completamente diferentes, pois, enquanto as famílias simultâneas pressupõem, no mínimo, dois núcleos familiares distintos, em se tratando de união poliafetiva podemos estar diante de um mesmo núcleo com mais de três pessoas. Logo, a multiplicidade de elementos, no caso da primeira, refere-se, obrigatoriamente, aos núcleos familiares, ao passo que, no segundo caso, diz respeito ao número dos indivíduos – mais do que três – que o compõem.

Embora no caso de famílias paralelas possa existir o conhecimento por parte de todos os envolvidos, no poliamorismo, se faz obrigatório esse conhecimento, porém, não necessariamente existe o relacionamento afetivo e amoroso entre todos os indivíduos, mas tão somente do indivíduo comum de ambos para com seus núcleos distintos. Diante disso, obviamente, no primeiro tipo familiar, as bases de moradia serão em lugares distintos, ao passo que, no segundo, todos moram sob o mesmo teto (LOPES; BARROS, 2017. p. 13).

Sustentam ainda que, em se tratando de famílias simultâneas, o afeto será dirigido a dois núcleos distintos, enquanto, ao se estar diante de famílias poliafetivas, esse se dará a apenas um, ainda que numerosamente maior. Pouco importando a quantidade de núcleos, a quantidade de pessoas que os compõem, os valores religiosos e morais, quando está em voga uma situação concreta já existente e que, mais do que isso, transborda afeto entre seus integrantes. Assim, consideram Lopes e Barros (2017, p. 13):

Negar proteção e não reconhecer a existência dessas famílias, como tais, só porque não obedecem aos limites éticos impostos pela sociedade, é um pensamento arcaico e, com certeza, não se coaduna com o pensamento do direito de família pós-moderno. Tampouco combina, com a ideia de pluralização de entidades familiares constitucionalmente defendida.

A filosofia poliamorista, aceita a classificação de poliamor aberto e fechado, no primeiro, entram e saem adeptos livremente, ao passo que, no segundo, as pessoas que mantém um relacionamento poliamoroso tendem a morar juntos, ter filhos e

apresentar os dois ou mais companheiros para a família. E do poliamor fechado que tem surgido as uniões poliafetivas, com o intuito de constituir família. (SANTOS; VIEGAS, 2017, p. 375).

Como bem define Lins (2017, p. 396) o poliamor é uma relação interpessoal, a qual se dá como um modo de vida em que esta prática revela uma perspectiva sustentável de se estar envolvido com múltiplos parceiros simultaneamente de forma responsável, com intimidade profunda e porventura, duradoura. Poliamor não é sinônimo de promiscuidade. Presume ainda a autora que:

O poliamor pressupõe uma total honestidade no seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e se sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além de da mera relação sexual.

Sendo assim, diante dos precedentes básicos para a formação de uma família, quais sejam: o amor, o carinho, o afeto e o respeito, sem formular julgamento de valor. O poliamor ainda que não regulado pelo direito, têm todos estes elementos. Tem-se ainda a vontade dos seus adeptos de formar um núcleo familiar único, baseado no respeito mútuo, onde todos os envolvidos são ligados afetivamente, não se admitindo a traição.

4.3 Características do poliamor

Tendo em vista as características comuns às entidades familiares, seus elementos caracterizadores as suas finalidades, as entidades poliamorosas não são estranhas aos conjuntos das uniões familiares, pois são dotadas dos mesmos elementos caracterizadores e possuem, as mesmas características, como pode-se observar nos tópicos a seguir, no qual serão abordados os institutos da união estável, bem como as relações existentes entre o poliamor e a união estável.

Relações fundadas no afeto e na compreensão da complexidade humana, percebe-se que, sob determinadas circunstâncias, esta entidade heterodoxa pouco difere daquelas já reconhecidas e protegidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

4.3.1 Conceito de União Estável

Com previsão expressa no § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal de 1988, a união estável, recebe também regulamentação em artigos próprios no Código Civil vigente, como previsto no art. 1.723, podendo ser assim definida e conceituada a união estável como a entidade familiar, entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Proporcionando efetiva tutela a essa modalidade de entidade familiar, assim, dispõe a Constituição Federal em seu art. 226, §3º: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento". (BRASIL, 1988)

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 424), conceituam a união estável como "uma relação afetiva de convivência pública e duradoura entre duas pessoas, do mesmo sexo ou não, com o objetivo imediato de constituição de família".

Em uma tentativa conceitual, Dias (2013, p. 176), aduz que o Código Civil não traz o conceito de união estável, o que seria o grande desafio do direito das famílias contemporâneo, pois definir união estável, começa e termina por entender o que é família. Não sendo fácil codificar um tema que está sujeito a tantas transformações sociais e culturais, deixando de ser núcleo econômico e de reprodução para ser espaço de afeto e de amor, consagrado pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que identifica como família qualquer relação íntima de afeto.

Os elementos caracterizadores da união estável são aqueles já delimitados, sobretudo pela jurisprudência e pela doutrina após a Constituição de 1988, quais sejam: durabilidade (continuidade), estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, relação de dependência econômica. Porém, na vigência do Código Civil de 2002, a configuração da União estável pode se dar a qualquer tempo de união do casal, e que existam ou não filhos comuns (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 438).

Ainda nesse contexto, importante acrescentar que a coabitação, entendida como a convivência sob o mesmo teto, também é dispensável, posição já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, através da edição da Súmula 382: "A vida em comum sob o mesmo teto, 'more uxório', não é indispensável a caracterização do Concubinato". (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 440).

Elementos esses, quando presentes, poderão reforçar o conceito do tema. Mas não se exige tempo mínimo de relação, e a prole comum se faz dispensável, e a coabitação também não se demonstra indispensável.

4.3.2 Poliamor X União Estável

O poliamor ou poliafeto pode ser entendido como a união entre mais de duas pessoas, mediante a troca recíproca de afeto, com o objetivo de constituição de família ou não, sendo esta situação conhecida por todos os sujeitos que participam do relacionamento "aberto", que o aceita mutuamente. Caracterizaria a união poliafetiva, por exemplo, a convivência notória e pública de dois homens e duas mulheres, um homem e três mulheres, vários homens ou várias mulheres.

A nomenclatura "Poliamor" surge, com objetivo de se desatrelar de tais ideias e pregar o amor acima de qualquer padrão, costume ou credo. A base, neste sentido, não é necessariamente o casamento, sendo requisito apenas o afeto entre os integrantes desta nova forma familiar. No entanto no poliamor, mais de duas pessoas se unem com o interesse de constituir uma família, com pleno consentimento de todos envolvidos na relação afetiva, com ânimo de união estável. (SANTIAGO, 2015, p. 136).

O poliamor difere da poligamia, pois esta é o ato de contrair casamento com uma pessoa que já está casada civilmente, consoante ensinamento de Gonçalves, "não podem casar, ainda, 'as pessoas casadas' (CC art. 1521, VI). Procura-se, assim, combater a poligamia e prestigiar a monogamia, sistema que vigora nos países em que domina a civilização cristã" (GONÇALVES, 2012, p. 75).

Algumas doutrinas distinguem ligações afetivas livres, eventuais, transitórias e adulterinas com o fim de afastar a identificação da união estável e, assim, negar-lhe qualquer consequência. São consideradas relações desprovidas de efeitos positivos na esfera jurídica (DIAS 2013, p. 47).

Nesse sentido segue explanando a referida autora:

O concubinato chamado de adulterino, impuro, impróprio, espúrio, de má-fé e até de concubinagem, é alvo de repúdio social. Mas nem assim essas uniões deixam de existir, e em larga escala. Passaram, agora a serem chamadas de poliamor. A repulsa aos vínculos afetivos concomitantes não os faz desaparecer, e a invisibilidade a que são condenados só privilegia o "bígamo". São relações de afeto e, apesar de serem consideradas uniões adulterinas, geram efeitos jurídicos (DIAS, 2013, p. 47).

O posicionamento dos artigos e doutrinas recentes é de que o poliamorismo seria um relacionamento em que o dever de fidelidade é flexibilizado quando há conhecimento e aceitação recíprocos. Sendo assim, há concordância no poliamor. Pois, somente no consenso de todos, ele pode existir, não havendo outro relacionamento ocultado, como acontece no concubinato.

Relevante ressaltar que o concubinato envolve um homem casado com suas amantes, onde Dias (2013, p. 179) aduz que, a palavra concubinato carrega consigo o estigma de relacionamento alvo de preconceitos. Historicamente, sempre traduz relação escusa e pecaminosa, quase uma decepção moral. Pela primeira vez, este vocábulo consta de um texto legislativo (CC 1.727)¹⁴, com a preocupação de diferenciar o concubinato da união estável.

Da mesma forma, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p. 466) igualmente expõem tal tendência de serem reconhecidos os direitos ao amante, equiparando-se o concubinato à união estável, em algumas hipóteses. Portanto, o poliamor tem o reconhecimento de união estável, com base no art. 226, §3.º, da Constituição Federal de 1988.

A intervenção do Estado deve ser mínima e para gerar mecanismos de proteção aos sujeitos, visto que todos são livres para escolher sua própria sexualidade e vivenciá-la da maneira que melhor lhes convier, pois, o Estado não detém o poder de normatizar a sexualidade do sujeito, mas, de outra banda, deve fornecer mecanismos para que haja respeito e dignidade a toda e qualquer forma de relacionamento entre pessoas consideradas capazes, livres, e com autodeterminação para compor esta configuração familiar denominada de poliamorismo.

4.4 A possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas como entidades familiares

Tem sido o afeto a sentimento frequente que identifica a constituição é o reconhecimento oficial de uma entidade familiar, e diante da divergência doutrinária quanto à natureza jurídica do afeto, faz-se necessário demonstrar que a afetividade é um princípio norteador do Direito das Famílias, de modo a fundamentar as entidades

_

¹⁴ Art. 1.727 - As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.

familiares poliafetivas como aptas a receberem o devido reconhecimento jurídico. (MADALENO, 2013, p. 25/26).

O afeto, como elemento fundamental e valor jurídico da moderna família, foi identificado na ementa do RE nº 477.554 AgR/MG, pelo STF (2011):

EMENTA: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO. ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS. **LEGITIMIDADE** CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF). O AFETO COMO VALOR IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família. O direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito e expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Princípios de Yogyakarta (2006): direito de qualquer pessoa de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Direito do companheiro, na união estável homoafetiva, à percepção do benefício da pensão por morte de seu parceiro. desde que observados os requisitos do art. 1.723 do código civil. O art. 226, § 3º, da lei fundamental constitui típica norma de inclusão. A função contra majoritária do Supremo Tribunal Federal no estado democrático de direito. A proteção das minorias analisada na perspectiva de uma concepção material de democracia constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Como é possível verificar no acórdão em comento, a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família, tem o afeto como valor jurídico constitucional, o princípio da afetividade, é sem dúvida, fundamento do Direito de Família, que preza pelos vínculos socioafetivos e pela vontade livre e consciente de comunhão de vida, bem como o princípio da igualdade, implícito no direito de qualquer pessoa em constituir família, derivando este do princípio da essencial dignidade da pessoa humana.

O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Nesse prisma, não cabe ao Estado tutelar sobre a vida íntima do indivíduo, que possui a garantia do direito de buscar sua felicidade. E se essa felicidade for facilitada num relacionamento hétero, homo ou múltiplo, diz respeito apenas àqueles que compõem a relação, não a terceiros. (POLÍZIO JÚNIOR, 2015, p. 70).

A poliafetividade é uma identidade relacional capaz de dar origem a uma ou a várias famílias, que tem o condão de constituir uniões estáveis e matrimônios,

devendo, o Estado, garantir a mesma proteção normativa tanto para a família monogâmica quanto para a família poliafetiva. (SANTIAGO, 2015, p. 14).

O reconhecimento jurídico das famílias poliafetivas deve ser construído a partir dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do respeito à diferença, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares, da proibição de retrocesso social, da afetividade, da razoabilidade ou proporcionalidade e, por fim, do princípio da segurança jurídica. (POLÍZIO JÚNIOR, 2015, p. 70- 72).

O primeiro reconhecimento de poliamorismo que se tem conhecimento no Brasil, ocorreu no ano de 2012, na cidade de Tupã interior de São Paulo, por meio da lavratura da Escritura Pública de União Poliafetiva, foi reconhecida a união estável de um homem e duas mulheres, a Tabeliã concluiu que o ato em si é pertinente, e juridicamente válido, já que os princípios constitucionais foram respeitados tornando o ato licito. (IBDFAM, 2012).

Segundo Maria Berenice Dias é necessário reconhecer os diversos tipos de relacionamento na sociedade atual, segundo ela: "temos que respeitar a natureza privada dos relacionamentos e aprender a viver nessa sociedade plural reconhecendo os diferentes desejos." (IBDFAM, 2012).

As lavraturas das escrituras de uniões poliafetivas, servem como alicerce para partirmos de premissas que vão muito além dos julgamentos estigmatizados culturalmente pela sociedade, a liberdade do indivíduo sobre os atos decisórios da sua vida, englobando seus direitos civis, imperativamente inauguram que outros direitos surgirão a partir dessas novas conformações familiares.

Porém, a falta de legislação sobre casos específicos demandam uma maior importância por parte dos aplicadores do direito e dos órgãos que tornam esse tipo de relacionamento válido. O acolhimento legal nesses casos deve partir de premissas encontradas na Constituição Federal, no Código Civil, e primordialmente com a aplicação dos princípios utilizados nas relações de família, aqui anteriormente citados.

Atualmente sob o enfoque da mídia, o caso de poliamor mais público e notório no Brasil por assim dizer, é do cantor "Mr. Catra", falecido no último dia 09 de setembro de 2018, que não escondia sua estrutura familiar poliafetiva. Mr. Catra popularizou este estilo de formação familiar, deixou além das três esposas, trinta e dois filhos e quatro netos, embasado não em padrões normativos, mas em afetividade, todavia há questionamentos quanto ao enquadramento destas na legislação vigente.

4.5 Perspectivas jurídicas das uniões poliafetivas

As famílias trazem consigo deveres e direitos conjugais, sucessórios, de habitação ou previdenciários, que não se diferenciam pelo fato de tal família ser composta por duas ou mais pessoas. Porém, quando buscamos na jurisprudência entendimentos relacionados ao poliamorismo, não localizamos nada, até por ser recente a divulgação desse tipo de composição familiar, todavia quando buscamos por famílias paralelas ou simultâneas, encontramos julgados que poderiam ser direcionados de forma comparável as famílias poliafetivas.

Atualmente o principal desafio, é reconhecer a legitimidade desses novos arranjos familiares, onde a oficialização reconhecerá direitos jurídicos, como exemplo os sucessórios, previdenciários, dentre outros. Quando o Estado e a sociedade não reconhecem essas novas famílias, por conflitos de valores, acabam estimulando alguns modos de vida, oferecendo proteção para uns em detrimento de outros.

Importante salientar que a poliafetividade não se confunde com famílias paralelas, nem com bigamia e, portanto, não há qualquer vedação legal ao seu reconhecimento jurídico pelo ordenamento vigente. Poliafetividade é fidelidade sem exclusividade com uma única pessoa. O conceito tradicional de dever de fidelidade é flexibilizado quando há mútuo conhecimento e aceitação. (GAGLIANO, 2016, p. 464).

Os efeitos patrimoniais decorrentes desta relação deverão pautar-se pelas normas de Direito de Família evitando que as pessoas unidas pelo vínculo de união poliafetiva tenham que se deparar com as mesmas dificuldades que, no passado, amarguravam a vida dos casais homoafetivos. (COELHO, 2016, p. 151).

A triação de bens, já se faz presente em julgados, quando existe uma relação paralela a outra, e que incida o julgado se tratar de uma dissolução de união estável, ainda é compatível a triação em casos sucessórios, no tocante a parte compatível ao cônjuge:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. 1) UNIÃO ESTÁVEL PARALELA A OUTRA UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. O anterior reconhecimento judicial de união estável entre o falecido e outra companheira, não impede o reconhecimento da união estável entre ele e autora, paralela àquela, porque o Direito de Família moderno não pode negar a existência de uma relação de afeto que também se revestiu do mesmo caráter de entidade familiar. Preenchidos os requisitos elencados no art. 1.723 do CC, procede a ação, deferindo-se à autora o direito de perceber 50% dos valores recebido a título de pensão por morte pela outra companheira. 2) RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. Descabe a cumulação de

ação declaratória com ação indenizatória, mormente considerando-se que o alegado conluio, lesão e má-fé dos réus na outra ação de união estável já julgada deve ser deduzido em sede própria. Apelação parcialmente provida. (SEGREDO DE JUSTIÇA)

(Apelação Cível Nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 06/10/2005)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. Se mesmo não estando separado de fato da esposa, vivia o réu em união estável com a autora companheira, entidade familiar perfeitamente caracterizada nos autos, procede o reconhecimento da sua existência, mas com a declaração de que era concomitante ao casamento dele. Sobre os bens dos companheiros, sendo um casado, não há meação da autora, mas sim, devem ser divididos em três partes, cabendo à companheira uma das partes. Precedentes. Apelação parcialmente provida (e-STJ fl. 748e).

Recurso especial nº 1.171.683 - RS (2009/0242951-6), julgado pelo STJ, com relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, sendo julgado em 18/02/2014.

Em análise à presente Apelação Cível e ao presente Recurso Especial, percebese na triação de bens, o formato de partilha compatível não apenas com as uniões estáveis paralelas, mas com às uniões poliafetivas também. Do mesmo modo, quando analisados os casos de pensão, nota-se que há tempos já está pacificada a partilha entre as duas pessoas dependentes do de cujus, onde ambas desempenhavam a condição de cônjuge:

> Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES. DUAS COMPANHEIRAS. PROVA MATERIAL CUMULADA COM PROVA ORAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. RATEIO. PRECEDENTES. 1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento da união estável entre a autora e o de cujus, supostamente vivenciada de forma simultânea com outra união estável, já reconhecida administrativamente pelo INSS. 2. A Constituição de 1988 reconhece "a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar", qual prescreve o parágrafo 3º do art. 226 e, ainda, nos termos da lei, assegura a percepção de pensão à(o) companheira(o), conforme dispõe o art. 201, V, com a redação da EC nº 20/98. A Lei nº 9.278/96, por sua vez, arrola entre os direitos dos conviventes em entidade familiar a recíproca assistência moral e material (art. 2º, II), inclusive após a dissolução da união entre os amásios (art. 7º). 3. Comprovado, através de prova material cumulada com prova testemunhal, que o de cujus manteve, concomitantemente, duas uniões estáveis, até a data de seu óbito, há de ser rateada a pensão por morte previdenciária entre as companheiras. 4. É possível o reconhecimento da coexistência de duas uniões estáveis, entre um mesmo homem e duas (ou mais) mulheres. Inexiste ofensa ao texto constitucional. Precedentes. 5. Havendo sucumbência recíproca, devida a compensação dos honorários advocatícios. 6. Os critérios de pagamento de juros moratórios e de correção monetária devem observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão em vigor ao tempo da execução. 7. Apelação e recurso adesivo providos, para determinar a compensação dos honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Remessa oficial parcialmente provida para que o cálculo dos juros e da atualização monetária observe as disposições supra. (Grifei) TRF-1 -CIVEL AC 00108693620094013300 0010869-36.2009.4.01.3300 (TRF-1). Data de publicação: 20/01/2016.

Dessa forma, não há como negar a evidente aceitação também no aspecto previdenciário sobre a existência de uniões estáveis concomitantes, que são amparados judicialmente. Assim, entende-se que os relacionamentos conjugais devam ser administrados sob a autonomia da vontade, com interferência mínima do Estado, que não convencione a monogamia como regra, pois os novos modelos familiares fundam-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, como bem arremata Maria Berenice Dias (2013, p. 54), "não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor".

4.5.1 O Reconhecimento da União Estável Poliafetiva

Em 2012, foi registrada em cartório, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, a primeira união estável entre três pessoas, um homem e duas mulheres. Muitos juristas entenderam que o registro deveria ser considerado nulo, imoral e indecente. Entretanto, a relação poliafetiva desse trio, já era uma realidade social. Neste caso, já se encontravam unidos de forma pública, afetiva, duradoura, com intuito de constituição de família, circunstância que, por si só, já lhes garantiriam direitos de família. (SANTOS; VIEGAS, 2017, p. 383).

Seguindo a mesma perspectiva, SANTOS e VIEGAS (2017, p. 384) fazem referências a outra união estável entre três mulheres, registrada em 2015, pela tabeliã Fernanda de Freitas Leão, do 15º Ofício de Notas do Rio, localizado na Barra da Tijuca, que justifica:

Não existe uma lei específica para esse trio, tampouco existe para o casal homoafetivo. Isso foi uma construção a partir da decisão do STF, que discriminou todo o fundamento e os princípios que reconheceram a união homoafetiva como digna de proteção jurídica. E qual foi essa base? O princípio da dignidade humana e de que o conceito de família é plural e aberto. Além disso, no civil, o que não está vedado, está permitido.

O que se percebe é que o registro da união estável poliafetiva apenas declara direitos de família preexistentes, inexistindo qualquer argumento jurídico impeditivo para tal conformação familiar.

Porém, em reação aos registros mencionados, em 2016, a Associação de Direito da Família e das Sucessões – ADFAS requereu ao Conselho Nacional de Justiça a proibição das lavraturas de escrituras públicas de "uniões poliafetivas" pelas

serventias extrajudiciais do Brasil, sob o argumento de inconstitucionalidade, em razão da violação dos princípios constitucionais do direito de família, da moral e dos costumes.

Analisando o pedido elaborado pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), no ano de 2016, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, "recomendou" à época, que às serventias extrajudiciais de notas, não lavrassem novas escrituras de uniões poliafetivas, até conclusão de pedido de providências sobre o tema no CNJ¹⁵.

Em maio de 2018, durante sua 272ª Sessão Plenária, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁶ retomou o julgamento, onde ocorreram duas divergências. Uma do conselheiro ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que em sua opinião, é possível lavrar escrituras públicas em que se registre a convivência de três ou mais pessoas por coabitação. "Não se pode negar a existência da pretensão de lavrar uma escritura pública em que haja convivência entre homens e mulheres que resolvam definir obrigações e dever de coabitação", disse Corrêa, cujo voto, pela parcial procedência do pedido, foi acompanhado pelos conselheiros Arnaldo Hossepian e Daldice Santana.

A segunda divergência foi do conselheiro Luciano Frota, no sentido de total improcedência do pedido – ou seja, pela permissão de que os cartórios lavrem escrituras de união estável poliafetiva. Para o conselheiro, o direito deve acompanhar a dinâmica das transformações sociais e o nosso sistema jurídico possibilita a atualização de seu conteúdo, ajustando-se à realidade da sociedade.

Luciano Frota citou, em seu voto, a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), Maria Berenice Dias, para quem hoje o que identifica uma família é o afeto, onde se encontra o sonho de felicidade: a Justiça precisa se atentar a essa realidade. Segundo Frota, não cabe ao Estado determinar qual tipo de família deve existir, as pessoas têm o direito de formular seus planos de vida e projetos pessoais. E citou a doutrina de Maria Berenice: "A intervenção do Estado na família deve ser apenas no sentido de proteção, e não de exclusão".

_

¹⁵ Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Disponível em:< http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas> Acesso em: 16 set 2018.

Conselho Nacional de Justiça. União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a-decisao Acesso em: 16 set 2018.

Na ocasião, o julgamento foi suspenso por um pedido de vista do conselheiro Valdetário Monteiro. No dia 26 de julho último, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁷ decidiu que os cartórios brasileiros não podem registrar uniões poliafetivas, formadas por três ou mais pessoas, em escrituras públicas. A maioria dos conselheiros considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável – herança ou previdenciários, por exemplo. "Proibindo" assim, os cartórios de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas.

A presidente do CNJ e do STF que na ocasião, era a Ministra Carmen Lúcia, fez uma ressalva para delimitar o objeto da discussão:

O desempenho das serventias [cartórios] está sujeito à fiscalização e ao controle da Corregedoria Nacional de Justiça. Por isso exatamente que o pedido foi assim formulado. Não é atribuição do CNJ tratar da relação entre as pessoas, mas do dever e do poder dos cartórios de lavrar escrituras. **Não temos nada com a vida de ninguém. A liberdade de conviver não está sob a competência do CNJ. Todos somos livres, de acordo com a constituição, disse.** (Grifei)

A despeito disso, considera-se viável a formalização da união civil poliafetiva, por meio de escritura pública, sendo o regime de bens decidido livremente entre aqueles previstos na lei civil - comunhão parcial, comunhão universal, separação de bens ou participação final dos aquestos. A união estável poliafetiva sem registro é uma realidade, é fato que as pessoas têm se unido de forma pública, afetiva, duradoura, com intuito de constituição de família, pela simples manifestação consensual de vontade. Ante a tal contexto, o registro público civil se presta apenas a publicizar a família poliafetiva já existente, garantindo-lhes direitos, como pensão, regime de bens, filiação, multiparentalidade, dissolução parcial, total e sucessão.

Reconhecer a união poliafetiva, é reconhecer a dupla maternidade ou dupla paternidade, o qual já é uma realidade na legislação e nos tribunais brasileiros e deverá seguir a mesma linha nas famílias poliafetivas. Garantir o nome de dois pais e uma mãe, ou de duas mães e um pai na certidão de nascimento de uma criança lhe conferirá muito mais direitos e proteção.

¹⁷ Conselho Nacional de Justiça. Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-sao-proibidos-defazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> Acesso em: 16 set 2018

Reitera-se que hoje a família é afetiva e este deverá ser o critério utilizado também nas hipóteses de filiação ou adoção. A lavratura de escrituras públicas que ocorreram em alguns Estados do Brasil, são uma realidade fática. Pode-se avançar ainda mais e possibilitar o casamento poliafetivo independentemente de qualquer alteração normativa. Basta interpretar o Direito Civil à luz das normas e princípios Constitucionais vigentes.

Após o julgamento em maio de 2017, dos Recursos Extraordinários (REs) 646.724 e 878.694, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/2002, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, uma vez que o mencionado artigo indicava distinções entre o cônjuge e o companheiro em relação a efeitos sucessórios.

Restou claro, que ambos institutos casamento e a união estável possuem a mesma garantia e proteção estatal, não cabendo diferenciação jurídica, pois o que importa são as pessoas que compõem o núcleo familiar, seja qual for a opção escolhida para formalizar a união. Pois, todas as entidades familiares, merecem a tutela estatal, visto que são fundadas pelo mesmo elemento, o afeto. Assim, nesse contexto, as uniões poliafetivas, não devem receber tratamento diferenciado, sob pena de violação de princípio como da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família é o núcleo básico da estrutura de uma sociedade, representa uma relação mútua entre pessoas e, de acordo com os anseios de cada época, adquire diferentes características. Os seres humanos procuram modelos de organização social que mais se adaptam às suas pretensões e anseios pessoais, que mudam conforme o contexto.

Desse modo, constantes transformações ocorreram nos núcleos familiares ao longo da história, tornando-se tarefa difícil indicar quando ocorreu o seu surgimento. De acordo com estudos realizados, não é possível precisar ao certo, como ocorreu a verdadeira origem da família, pois não se tem dados suficientes sobre a formação familiar na pré-História.

Após a Constituição de 1988, a família mudou continuamente, buscando adaptar-se as novas realidades sociais e assim atender as expectativas de seus membros de serem felizes e realizados em suas vidas. A Constituição de 1988 foi um marco inaugural na consagração de princípios que visam tutelar a família no ordenamento jurídico pátrio, dentre eles merecem destaque o princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade bem como, o princípio da afetividade.

A família atual não é mais aquela composta unicamente pelo casamento. A Carta Magna ampliou sua abrangência, não atribuindo um conceito fechado de família, mas sim buscando qualidades comuns que caracterizem a sua configuração. Instaurou-se a igualdade entre o homem e a mulher, ampliando o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos seus membros. Estendeu-se proteção a família constituída pelo casamento, pela união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, recebendo o nome de família monoparental, conforme expressos no artigo 226 e seus parágrafos (1º a 4º) da CF, são apenas exemplos das variadas formas de arranjos familiares, não caracterizando um rol taxativo.

Diversamente da família patriarcal, a qual era constituída exclusivamente pelo matrimônio e que tinha como características principais a procriação e os interesses patrimoniais, a família atual, denominada eudemonista, tem como característica principal o afeto, sendo esse um dos motivos de sua constituição e manutenção, independente da configuração a que a família foi estabelecida. Se não houver afeto, dignidade, solidariedade e respeito mútuo entre seus membros, a família não mais se sustenta.

Ressalta-se também, a ocorrência de simultaneidade de núcleos familiares, e, a partir daí, uma série de aberturas no que tange, por exemplo, ao dever de fidelidade no casamento e ao dever de lealdade na união estável.

Buscou-se demonstrar a possibilidade de reconhecimento jurídico da família poliafetiva no Brasil, através da interpretação civil e constitucional do ordenamento jurídico vigente, principalmente construído a partir dos princípios constitucionais, dentre eles, da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e do respeito a diferença, do pluralismo das entidades familiares, da proibição de retrocesso social, da afetividade, no qual, defende-se a visibilidade social de vínculos afetivos e de convivência com múltiplos membros, cujos direitos encontram-se a margem de proteção estatal, segregados pelo preconceito religioso e social.

As diversas mudanças reclamadas pela sociedade, com a inclusão de famílias eudemonista, não agradam parte da sociedade. Nesse contexto, encontram resistência daqueles que querem preservar os traços típicos das famílias mais tradicionais, controlando a sexualidade alheia e as relações heterossexuais monogâmicas.

E pacífico que o ordenamento jurídico pátrio é norteado também pelo princípio da monogamia, o que impediria a aceitação da existência de duas entidades familiares concomitantes. Presencia-se ainda, operadores do direito ignorando a compreensão constitucionalizada do Direito de Família, fazendo valer leis que restringem direitos individuais, como exemplo, o Projeto de Lei do Estatuto da Família – PL 6.583/2013, limitando o conceito de família. Caso seja aprovado, ficarão sem proteção as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, as anaparentais, as adotivas, pois em relação a esta última, a PL se refere unicamente a parentalidade biológica.

Porém, restou demonstrado que não se pode fazer um juízo de exclusão, *a priori*, de toda condição familiar caracterizada pela simultaneidade ou por qualquer outro formato. Constata-se que a não tutela dos direitos a essas entidades familiares, acarretaria por ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

As relações poliafetivas obtiveram maior destaque na sociedade e no direito brasileiro, quando da publicidade da ocorrência de algumas uniões poliafetivas, sendo uma na cidade de Tupã, interior de São Paulo e outra no Rio de Janeiro. A primeira, ocorrida no ano de 2012 entre um homem e duas mulheres, e a segunda, no ano de 2015 entre três mulheres, onde de uma união trisal, por meio da lavratura de uma escritura pública declaratória de união estável, os integrantes buscavam garantir direitos de família, ao núcleo familiar que já existia a algum tempo.

Sendo a família a base da sociedade, e em seu âmbito, tudo começa e tudo termina, não há que se negar direitos fundamentais a esses sujeitos que constituem arranjos familiares, baseados no afeto, respeito mútuo, na solidariedade, honestidade e confiança. Diante desse cenário, não pode o legislador retroceder, a família poliafetiva trilha a mesma saga vivida pela família homoafetiva, vive num limbo jurídico, onde seus integrantes são excluídos de garantias individuais, por serem consideradas imorais.

O posicionamento atual dos tribunais regionais, vem sendo o de tutelar as famílias simultâneas, mas, somente aquelas que tem realmente características e elementos de uma entidade familiar, como a afetividade, a coexistência, o ânimo de constituir família, a estabilidade do vínculo, a publicidade ou ostentabilidade, concedendo a esses arranjos concomitantemente constituídos o direito a percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do provedor, daquele de quem dependiam economicamente.

Análise de alguns julgados, percebe-se terem como tema especificamente casos de simultaneidade familiar, no que diz respeito a divisão da pensão por morte. Constata-se, que a área previdenciária por ser uma das mais inovadoras, e também em virtude da utilização do princípio da solidariedade, tem admitido o rateio da pensão por morte entre esposa e companheira, sendo esta também a posição prevalente hoje na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

Ademais, com a igualdade de direitos entre cônjuge e companheiro definida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), extinguindo o artigo 1.790 do CC/02, para fins de sucessão, cogita-se dessa forma, a hipótese de casamento como possibilidade para conformação de família poliafetiva.

Enfim, resta a expectativa de que com os argumentos enfatizados, o Poder Público e, mormente a aplicação da legislação, sejam efetivados cada vez mais no intuito de tutelar aquelas situações legitimamente constituídas, garantindo especial proteção às composições familiares baseadas no afeto e que efetivamente se apresentam no caso concreto com o intuito maior de constituir uma família e fazer feliz seus componentes. Com efeito, o direito não pode ficar totalmente adstrito a formalidades ou padrões idealizados pela maioria da sociedade, em detrimento de famílias que carecem de sua proteção.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Bruno e RESENDE, Isabela Cristina Cunha de. A Jusfundamentação do Conceito de Família (Constitucional) para Além dos Desejos do Filho. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v. 7, n. 7, 2015.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br. Acesso em 14 jul. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br. Acesso em 01 out 2017. . Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 02 de out de 2017. . Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.554 MINAS GERAIS. Disponível em: < http://www.stf.jus.br> Acesso em 18 set 2018. _. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 358. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a majoridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Disponível em: http://www.stj.jus.br. Acesso em: 7 ago. 2018. ____. Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas. Disponível em:http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria- analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>. Acesso em: 16 set 2018. ____. União poliafetiva: pedido de vista adia a decisão. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86892-uniao-poliafetiva-pedido-de-vista-adia-a- decisao> Acesso em: 16 set 2018 . Cartórios são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87073-cartorios-saoproibidos-de-fazer-escrituras-publicas-de-relacoes-poliafetivas> Acesso em: 16 set 2018 ____. Recurso especial nº 1.171.683 - RS (2009/0242951-6), julgado pelo STJ, com relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, sendo julgado em 18/02/2014. Disponível em: http://www.stj.jus.br> Acesso em: 18 set 2018. _. Tribunal Regional Federal (1 Região). Apelação/reexame necessário 0010869-36.2009.4.01.3300 (2009.33.00.010874-2)/BA. Relator: Juiz Federal

Antônio Oswaldo Scarpa. Disponível em: https://trf1.jusbrasil.com.br. Acesso em:

21 set 2018.

.CASTANHO, Maria Amélia Belomo. *A Família nas Constituições Brasileiras*. Programa de mestrado em Ciências Jurídicas da UENP. Número 17. Jacarezinho: 2012. P. 181 - 204. Disponível em http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/239/236 Acesso em 11 ago. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito civil:* família, sucessões. Vol.5. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CUNHA, Danielle Sá Barreto da. Triação de Bens: Uma Análise do Poliamorismo sob a Otica Patrimonial. *Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões*. Porto Alegre: Magister, v.2 n.11, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito de Família*. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

_____. Que família? Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br Acesso em: 01 out 2017.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGELS, Friedrich. A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado. 3. ed. São Paulo: Centauro, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil.* V. 6. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.* 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil:* direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, vol. 6. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM -Instituto Brasileiro de Direito de Família. Escritura reconhece união afetiva a três. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 16 set 2018.

IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios*. Rio de Janeiro: IBGE, 2014. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br. Acesso em: 18 ago. 2018.

LINS, Regina Navarro. *A Cama na varanda:* Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo. 10. ed. Rio de Janeiro: Best Seller, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil:* famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPES, Paula Ferla; Barros, Rafaela Rojas. *Famílias Simultâneas e Poliafetivas no Direito Pós-Moderno*. 2017. Disponível em: http://clovisbarros.-adv.br. Acesso em: 07 Set 2018.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil.* 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família*. Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná – UFPR. (Resolução n. 007/2001 PPGD e n. 31/2004 CEPE) Disponível em: https://acervodigital.ufpr.br Acesso em 19 ago. 2018.

POLIAMOR. In: MICHAELIS On-Line: Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo, 21 jun. 2015. Disponível em:http://michaelis.uol.com.br. Acesso em: 31 Ago. 2018.

POLÍZIO JÚNIOR, Vladimir. A possibilidade jurídica de união estável ou casamento entre mais de duas pessoas: interpretação conforme a Constituição. Revista Quaestio Juris, v. 08, nº 01, Rio de Janeiro, 2015. P. 51-80. Disponível em: http://dx.doi.org Acesso em 16 Set 2018.

RABELO, César Leandro de Almeida; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; POLI, Leonardo Macedo. A Inclusão dos Excluídos: a Regulamentação Jurisdicional para a Família Homoafetiva e o Ativismo Judicial. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*. Porto Alegre: Magister. Belo Horizonte: IBDFAM, v.27, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Rolando Roque da Silva. [S.I.]: Ridendo Castigat Mores, 2002. Originalmente publicado em 1762. Livro eletrônico. Disponível em: http://www.ebooksbrasil.org. Acesso em: 31 Ago. 2018.

RUZIK. Carlos Eduardo Pianovski. *Famílias simultâneas*: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SANTIAGO, Rafael da Silva. *O mito da monogamia à luz do Direito Civil-constitucional*: A necessidade de uma proteção normativa às relações de poliamor. 2014. 258 f. Dissertação Mestrado em Direito Brasília: Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, 2014.

Poliamor e direito	s das famílias:	reconhecimento	e consequências	jurídicas.
Curitiba: Juruá, 2015.			·	

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira, VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: Conceito, Aplicação e Efeitos. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito.* PPGDir. – UFRGS – Edição Digital – Porto Alegre – Volume XII – Número 2, 2017. Disponível em: < https://seer.ufrgs.br> Acesso em 19 Ago 2018.

SARLET, Ingo Wolfang. <i>Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.</i> 8.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 70077632115 da Oitava Câmara Cível, da Comarca de Porto Alegre. Agravante: M.S.L Agravados: J.E.L Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 02 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br . Acesso em: 8 ago. 2018.
Apelação Cível nº 70012696068, Oitava Câmara Cível, da Comarca de Porto Alegre. Relator: José Ataídes Siqueira Trindade. Porto Alegre, 06 de outubro de 2005. Disponível em: http://www.tjrs.jusbr . Acesso em: 18 set 2018.
VENOSA, Silvio de Salvo, <i>Direito Civil</i> : direito de família, 9, ed. São Paulo: Atlas,

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*: direito de família. 9. ed. São Paulo: Atlas 2009.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) — Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br Acesso em 31 Ago. 2018.